



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**

Separata ao Boletim do Exército

SEPARATA AO BE Nº 45/2019

PORTARIA Nº 1.729, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Aprova as Normas Reguladoras dos procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (EB10-N-03.002), 1ª Edição, 2019.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2019.



PORTARIA Nº 1.729, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Aprova as Normas Reguladoras dos procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (EB10-N-03.002), 1ª Edição, 2019 e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; os incisos I e XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; em cumprimento ao estabelecido no Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018; nos art. 34 a 44 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; no art. 6º e nos art. 25 a 37 do Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe o Comando Logístico (COLOG), resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Reguladoras dos procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (EB10-N-03.002), 1ª Edição, 2019.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 09-D Log, de 25 de junho de 2004.

NORMAS REGULADORAS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO COMÉRCIO EXTERIOR DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO (PCE) NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (EB10-N-03.002)

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Art.
TÍTULO I - DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO.....	1º/6º
CAPÍTULO I - DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE IMPORTAÇÃO.....	7º/15
Seção I - Da Autorização Prévia para Órgãos e Instituições Públicas.....	16/18
Seção II - Da Autorização Prévia para Integrantes de Instituições Públicas e Forças Armadas.....	19/20
Seção III - Da Autorização Prévia para Pessoa Física Registrada no SINARM.....	21
Seção IV - Da Autorização Prévia para Caçadores, Atiradores e Colecionadores Registrados no SIGMA... ..	22
Seção V - Da Autorização para Importação de Peças de Armas.....	23/25
Seção VI - Da Autorização para Admissão de Armas de Atletas Estrangeiros.....	26
Seção VII - Da Autorização Prévia para Representações Diplomáticas.....	27/28
CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO NO SISCOMEX.....	29/30
Seção I - Da Licença de Importação.....	31/38

Seção II - Da Efetivação do Licenciamento	39
Subseção I - Da Autorização de Embarque.....	40/43
Subseção II - Do Deferimento.....	44/49
CAPÍTULO III - DO CONTROLE EM RECINTOS ALFANDEGADOS	50/54
Seção I - Do PCE Importado por Pessoas Físicas e Jurídicas Sediadas no País	55/62
Seção II - Do PCE Trazido como Bagagem Acompanhada	63/67
Seção III - Das Armas e Munições Trazidas por Atletas Estrangeiros	68
Seção IV - Do Regime de Trânsito Aduaneiro	69/70
CAPÍTULO IV - DO TRÁFEGO DO PCE	71/75
TÍTULO II - DA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS	76/77
CAPÍTULO I - DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO	78/84
Seção I - Da Exportação para Provisão de Bordo	85/88
Seção II - Da Exportação Temporária por Atiradores, Colecionadores e Caçadores	89/90
CAPÍTULO II - DA ANÁLISE DAS AUTORIZAÇÕES DE EXPORTAÇÃO	91/92
CAPÍTULO III - DA LIBERAÇÃO DA CARGA PARA EXPORTAÇÃO	93/99
CAPÍTULO IV - DO DEFERIMENTO DAS LICENÇAS, PERMISSÕES, CERTIFICADOS E OUTROS DOCUMENTOS	100/106
TÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES	107

ANEXOS:

ANEXO A - MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO.

ANEXO B - MODELO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE IMPORTAÇÃO.

ANEXO C - MODELO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA/CERTIFICADO INTERNACIONAL DE IMPORTAÇÃO DE PCE.

ANEXO D - MODELO DE CERTIFICADO DE USUÁRIO FINAL (CUF).

ANEXO E - MODELO DE PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO – CATEGORIAS PROFISSIONAIS.

ANEXO F - MODELO DE REQUERIMENTO PARA ADMISSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES DE ATLETA ESTRANGEIRO.

ANEXO G - MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE TIRO.

ANEXO H - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO DO ATLETA ESTRANGEIRO.

ANEXO I – MODELO DE REQUERIMENTO PARA CONFERÊNCIA DE IMPORTAÇÃO.

ANEXO J - MODELO DE GUIA DE CONFERÊNCIA DE IMPORTAÇÃO.

ANEXO K - MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE – DEFERIMENTO ANTECIPADO - IMPORTAÇÃO.

ANEXO L - MODELO DE TERMO DE VISTORIA – EXPORTAÇÃO.

ANEXO M - MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DO EXPORTADOR.

ANEXO N - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA AQUISIÇÃO DE PCE POR IMPORTAÇÃO.

ANEXO O - RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS POR FAIXA.

ANEXO P - MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRÁFEGO DE PCE COM FINALIDADE DE VIAGEM AO EXTERIOR.

ANEXO Q - MODELO DE COMPROMISSO DO IMPORTADOR.

TÍTULO I
DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO

Art. 1º Regulamentar os diversos procedimentos a serem observados para a autorização e o licenciamento nas operações de importação e exportação de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Art. 2º A importação de produtos controlados para venda no comércio só será autorizada se o país fabricante permitir a venda de produtos brasileiros similares em seu mercado interno.

Art. 3º Não será permitida a importação para venda no comércio de protótipos ou modelos de armas não autorizadas para comercialização no país de origem.

Art. 4º A autorização para importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados poderá ser concedida para os seguintes órgãos, instituições, corporações e pessoas físicas:

I - a Polícia Federal;

II - a Polícia Rodoviária Federal;

III - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - a Agência Brasileira de Inteligência;

V - o Departamento Penitenciário Nacional e Estadual;

VI - a Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VII - os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

VIII - as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

IX - as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

X - os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;

XI - as guardas municipais;

XII - demais órgãos e entidades da administração pública, nos termos do art. 30 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019;

XIII - as pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados;

XIV - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI do **caput**;

XV - as pessoas físicas autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019; e

XVI - os integrantes das Forças Armadas.

Art. 5º O importador de fogos de artifício deverá instruir o processo de solicitação de autorização de importação com o Certificado de Conformidade relativo à Avaliação de Produto Importado válido, expedido por Organismo de Avaliação de Conformidade (OAC), dentre aqueles designados pelo Comando do Exército.

§ 1º Para fins de autorização de importação de fogos de artifício, o Certificado de Conformidade terá validade de 5 (cinco) anos.

§ 2º A obtenção de Certificação de Conformidade junto a OAC para fins de importação deverá ser obtida às expensas do importador.

§ 3º O importador de fogos de artifício poderá comprovar, enquanto não houver OAC designado pelo Comando do Exército, a aprovação em avaliação de conformidade, nos termos das Normas Técnicas Brasileiras, com o laudo de avaliação de conformidade emitido por laboratório acreditado por Organismo de Acreditação Signatário de Acordos de Reconhecimento Mútuo de Cooperações Regionais ou Internacionais dos quais o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) seja também signatário.

§ 4º Na hipótese do § 3º, os certificados e relatórios emitidos deverão conter o símbolo que identifique o laboratório como acreditado e ser traduzidos, por tradutor juramentado, para o idioma português.

Art. 6º O procedimento administrativo para importação de PCE compreende as seguintes fases:

I - solicitação da autorização prévia de importação;

II - licenciamento de Importação no SISCOMEX; e

III - controle em Recinto Alfandegado.

CAPÍTULO I DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE IMPORTAÇÃO

Art. 7º Para a obtenção da autorização prévia para a importação, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá encaminhar requerimento (anexo A ou B) ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, autoridade militar a qual fica delegada a competência para a emissão do ato, sob a supervisão do Comando Logístico.

§ 1º A autorização prévia será concedida pela DFPC, por meio da emissão do Certificado Internacional de Importação-CII (anexo C);

§ 2º A autorização prévia poderá também ser concedida diretamente na Licença de Importação (LI) gerada no SISCOMEX, neste caso, caracterizada pela mudança do **status** para: "Embarque autorizado" ou "Deferido", conforme art. 37 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

§ 3º A autorização prévia será remetida ao solicitante de forma digital, por **e-mail** ou por sistema próprio. A documentação só será impressa nos casos em que haja a exigência de emissão de CII ou do Certificado de Usuário Final (CUF) pelo país exportador.

§ 4º Caso o produto seja importado por pessoa jurídica e enquadrado como produto de defesa (PRODE), a emissão do Certificado de Usuário Final e do CII deverão ser solicitados ao Ministério da Defesa, conforme previsto no art. 32 do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018.

§ 5º As importações de produtos controlados realizadas diretamente pelas Forças Armadas não são reguladas por esta portaria.

§ 6º A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados poderá descentralizar para as Regiões Militares a responsabilidade pela emissão da autorização prévia de importação.

Art. 8º Para a obtenção do Certificado Internacional de Importação (CII), o importador deverá, conforme o caso, instruir o processo com:

I - número de registro válido junto ao Exército;

II - requerimento e CII (anexos A e C);

III - empenho ou contrato de aquisição, se a mercadoria for destinada a Instituição Pública;

IV - requerimento de solicitação de deferimento antecipado;

V - ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ/ MSDS), no caso de produtos químicos, em língua portuguesa;

VI - laudo de avaliação de conformidade de fogos de artifício;

VII - outros documentos previstos em portarias específicas conforme o tipo de PCE ou atividade pretendida; e

VIII - cópia do comprovante do pagamento da taxa de concessão de licença prévia de importação para pessoa física ou jurídica (CII), conforme Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O laudo de avaliação de conformidade de fogos de artifício deverá ser remetido à Diretoria de Fabricação de Produtos Controlados previamente a solicitação do CII.

Art. 9º Os importadores, exceto os isentos de registro junto ao Exército, deverão possuir em sua apostila ao registro a atividade de importação e prestação de serviço-armazenagem, compatível com o tipo de PCE e quantidades a serem importadas.

Art. 10. É obrigatória a obtenção do Certificado Internacional de Importação (CII) antes do embarque da mercadoria no exterior.

Art. 11. A autorização prévia de importação, concedida pelo Exército, terá a seguinte validade:

I - até o final do processo de importação, para os órgãos citados nos incisos I a XI do **caput** do art. 4º; ou

II - vinte e quatro meses a contar da data de assinatura do CII, para as demais pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. As autorizações de importação vencidas não serão prorrogadas.

Art. 12. Na discriminação do produto a importar deverá ser usado o código e a nomenclatura do produto, constante da Relação de Produtos Controlados, acompanhado de todas as características técnicas necessárias à sua perfeita definição, podendo ser citado, entre parênteses, o nome comercial.

Parágrafo único. Para a importação de que trata este artigo devem ser feitos tantos requerimentos quantos forem os exportadores e as Regiões Militares (RM) de destino no país.

Art. 13. Qualquer alteração pretendida em dados contidos na autorização já concedida deverá ser solicitada à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).

Art. 14. Em se tratando de importação de armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios pouco conhecidos poderá ser exigida a apresentação, pelo interessado, de catálogos ou quaisquer outros dados técnicos esclarecedores.

Art. 15. A DFPC poderá autorizar a entrada no país de produtos controlados para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário, propaganda e testes, mediante requerimento do interessado, seus representantes, ou por meio das repartições diplomáticas e consulares do país de origem.

§ 1º As atividades de demonstração, exposição, mostruário e propaganda deverão ter sido previamente autorizadas pelas Regiões Militares com jurisdição na área onde ocorrerão os eventos.

§ 2º Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem e não poderá ser doado ou vendido no território nacional, exceto se a doação for destinada aos museus dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I ao XI do **caput** do art. 34 do Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019 ou nos casos previstos.

§ 3º Se o material citado no § 2º for enquadrado como produto de defesa (PRODE), o material deverá ser reexportado ou, a critério do importador e com autorização do Ministério da Defesa, doados (nas hipóteses previstas no § 1º do Art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018).

§ 4º As Regiões Militares com jurisdição na área deverão controlar a saída dos produtos importados em regime de admissão temporária.

Seção I

Da autorização prévia para órgãos e instituições públicas

Art. 16. Ficam dispensadas da solicitação de autorização prévia os órgãos e as instituições citados nos incisos I a VIII e XI do **caput** do art. 4º, quando a importação for de produtos controlados de uso permitido.

Parágrafo único. O órgão ou a instituição deverá solicitar, diretamente, a Licença de Importação (LI) no SISCOMEX.

Art. 17. Para a obtenção da autorização prévia, os órgãos e as instituições públicas deverão instruir o processo com:

I- comunicação prévia e CII (anexos B e C) para os órgãos e instituições citados nos incisos I a XI do caput do art. 4º;

II- requerimento e CII (anexos A e C) para os demais órgãos e entidades da administração pública;

III- cópia do planejamento estratégico de aquisição de PCE de uso restrito, aprovado pelo Estado Maior do Exército;

IV- quantitativo de armas e munições existentes e o demonstrativo do efetivo em pessoal;

V- outros documentos previstos em portarias específicas conforme o tipo de PCE solicitado ou atividade pretendida.

§ 1º As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros encaminharão a Comunicação prévia e CII ao Comando de Operações Terrestres (COTer) para fins de controle do planejamento estratégico pela Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM).

§ 2º Os demais órgãos públicos encaminharão o processo diretamente à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 3º A autorização prévia será concedida pela DFPC, por meio da emissão do Certificado Internacional de Importação (CII), anexo C.

§ 4º As armas e munições importadas por Órgãos e Instituições Públicas deverão ser marcadas conforme preconizado em portarias específicas.

Art. 18. As autorizações de importação para os órgãos e entidades previstas no inciso XII do caput do art. 4º estão condicionadas ao planejamento estratégico avaliado e aprovado pelo Estado-Maior do Exército.

Seção II

Da autorização prévia para integrantes de instituições públicas e forças armadas

Art. 19. Os pedidos de autorização de importação por integrantes das instituições públicas e militares das Forças Armadas (FA) citados no art. 4º darão entrada de forma individual ou centralizada por cada órgão.

Art. 20. Para a obtenção da autorização prévia, o importador deverá instruir o processo com:

I - requerimento e CII (anexos A e C);

II - cópia da identidade funcional;

III - cópia da autorização para aquisição de armas, munições, peças e acessórios, emitida pelo órgão público constante do art. 4º, a que pertence o importador (anexo E); e

IV - cópia do comprovante do pagamento da taxa de concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII), conforme Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Para fins de importação de armas de fogo de porte e portáteis, por integrantes das instituições públicas e militares das Forças Armadas, considera-se parte integrante da mercadoria até a quantidade total máxima de cinco carregadores.

Seção III

Da autorização prévia para pessoa física registrada no SINARM

Art. 21. Para a obtenção da autorização prévia, o importador pessoa física, enquadrado no inciso XIV do caput do art. 4º, deverá instruir o processo com:

I - requerimento e CII (anexos A e C);

II - cópia da identidade;

III - cópia da autorização para aquisição de armas, munições, peças e acessórios emitida pela Polícia Federal; e

IV - cópia do comprovante do pagamento da taxa de concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII), conforme Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º Não será permitida a importação de mercadorias em desacordo ou não discriminadas na autorização emitida pela Polícia Federal, citada no inciso III do **caput**.

§ 2º Para fins de importação de armas de fogo de porte e portáteis, por pessoa física registrada no Sistema Nacional de Armas (SINARM), considera-se como parte integrante da mercadoria até a quantidade total máxima de três carregadores.

Seção IV

Da autorização prévia para caçadores, atiradores e colecionadores registrados no SIGMA

Art. 22. Para a obtenção da autorização prévia, além dos requisitos previstos no § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, o importador deverá instruir o processo com:

I - requerimento e CII (anexos A e C);

II - documentos que comprovem a fidedignidade da arma ao seu projeto original que deve ter mais de trinta anos (quando a arma a ser adquirida for longa semiautomática raiada de calibre de uso restrito e para inclusão em acervo de coleção);

III - comprovação de que a arma pleiteada está prevista nas regras de competição da modalidade de tiro, aceita pela entidade nacional de administração do desporto (arma de uso restrito para tiro desportivo);

IV - justificativa para aquisição de acessório de arma de fogo para caçador; e

V - cópia do comprovante do pagamento da taxa de concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII).

§ 1º Para fins de importação de armas de fogo de porte e portáteis, por atiradores ou caçadores, considera-se como parte integrante da mercadoria até a quantidade total máxima de dez carregadores.

§ 2º Para fins de importação de armas de fogo por colecionadores, considera-se como parte integrante da mercadoria até a quantidade total máxima de cinco carregadores.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso II do **caput** é feita pela declaração da entidade nacional de administração do desporto que aceita aquela modalidade de tiro, conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Seção V

Da autorização prévia para importação de peças de armas

Art. 23. A importação de peças de armas de fogo, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, registradas no SINARM, somente será permitida, para a manutenção das armas que possui, com a autorização da Polícia Federal.

Parágrafo único. A importação de cano, ferrolho ou armação, para manutenção de armas, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, registradas no SINARM, deve ser feita por meio de armeiro cadastrado na Polícia Federal.

Art. 24. A importação de peças de armas de fogo, por pessoas físicas registradas no Exército, somente será permitida para a manutenção das armas registradas que possui ou para pessoas jurídicas de direito privado para a fabricação e ou manutenção de armas autorizadas.

§ 1º A importação de cano, ferrolho ou armação, por pessoa física registrada no SIGMA, só será autorizada se devidamente justificada a sua necessidade e com comprovação do recolhimento prévio da peça à Região Militar de vinculação.

§ 2º A empresa importadora de armas e o comércio especializado de armas, que necessite, a título de assistência técnica, substituir peças de armas, deverá utilizar-se dos armeiros cadastrados na Polícia Federal.

Art. 25. A importação de cano, ferrolho ou armação, por armeiro cadastrado na Polícia Federal, só será autorizada se devidamente justificada a sua necessidade e instruída com a relação das armas recolhidas para manutenção.

Seção VI

Da autorização para admissão de armas de atletas estrangeiros

Art. 26. Para a obtenção da autorização para admissão de armas de atleta (atirador) estrangeiro, a entidade de tiro ou órgão responsável pelo evento dará entrada do processo de autorização, junto a DFPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de chegada ao país, anexando os seguintes documentos:

I - requerimento para admissão de armas, acessórios e munições de atleta estrangeiro (anexo F);

II - cópia do passaporte do atirador estrangeiro;

III - cópia do comprovante do pagamento da taxa de concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII) e taxa de desembaraço alfandegário (inspeção física), conforme Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003;

IV - declaração de responsabilidade do órgão ou da entidade de tiro de que as armas, acessórios e munições importadas permanecerão nos clubes sob a guarda dos mesmos, sendo entregues aos atiradores somente nos momentos de treino e competição e por ocasião da saída dos mesmos do país (anexo G); e

V - declaração do atleta estrangeiro da ciência da obrigatoriedade de, ao sair do país, se fazer acompanhar das armas e das munições não utilizadas (anexo H).

§ 1º A declaração da ciência citada no inciso V poderá ser apresentada por ocasião da inspeção física das armas, acessórios e munições.

§ 2º A entidade de tiro deverá informar ao SFPC de vinculação e a polícia civil quaisquer alterações com armas ocorridas com os atletas estrangeiros no prazo máximo de 24 horas.

§ 3º As taxas de que trata o inciso III, são devidas individualmente por atleta estrangeiro, devendo ser recolhidas pela entidade de tiro ou órgão responsável pelo evento. No caso de delegação estrangeira, quando em competição oficial de tiro no país, será cobrada uma única taxa por delegação.

Seção VII

Da autorização prévia para representações diplomáticas

Art. 27. Os pedidos de autorização de importação para Representações Diplomáticas darão entrada diretamente nas Regiões Militares de vinculação e serão encaminhadas para a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Parágrafo único. As Representações Diplomáticas deverão solicitar, previamente, na Região Militar com jurisdição na área, a concessão de registro no SIGMA.

Art. 28. Para a obtenção da autorização prévia, o importador deverá instruir o processo com:

I - requerimento e CII (anexos A e C);

II - justificativa para a importação do PCE; e

III - cópia do comprovante do pagamento da taxa de concessão de licença prévia de importação para pessoa jurídica (CII).

Parágrafo único. Após a importação dos produtos controlados, a Região Militar de vinculação apostilará os itens no registro da Representação Diplomática.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO NO SISCOMEX

Art. 29. As importações de produtos controlados por pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas a licenciamento não-automático e autorização prévia do Exército.

§ 1º É obrigatório o registro do pedido de licença de importação antes do embarque da mercadoria no exterior.

§ 2º O embarque da mercadoria em desacordo com a autorização do Exército constitui infração administrativa e está sujeito às penalidades previstas no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 e no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 3º As instituições e os órgãos a que se referem o inciso I ao inciso XI do **caput** do art. 34 do Decreto 9.847 de 25 de junho de 2019 estão sujeitos ao regime de licenciamento automático de mercadoria.

Art. 30. A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados é o órgão do Exército Brasileiro responsável pela anuência dos licenciamentos de importação.

§ 1º Os Comandos de Regiões Militares (Cmdo RM), por intermédio do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), são os órgãos responsáveis pela inspeção física e deferimento da importação.

§ 2º A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados poderá descentralizar para as Regiões Militares a responsabilidade pela anuência dos licenciamentos de importação.

Seção I Da licença de importação

Art. 31. O pedido de licença de importação (LI) deverá ser registrado no SISCOMEX pelo importador ou por seu representante legal devidamente habilitados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para operar no SISCOMEX.

Art. 32. No campo correspondente ao "processo anuente" da licença de importação, deve ser informado o número do Certificado Internacional de Importação (CII) que a ampara.

Parágrafo único. Nos casos previstos no parágrafo 2º do art. 7º, o importador deverá lançar seu "número de registro junto ao Exército" ou "isento" caso enquadrado nesta situação.

Art. 33. A autorização prévia de importação deverá ser objeto de um único licenciamento de importação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a reutilização da autorização prévia de importação já vinculada a uma LI, nos seguintes casos:

I - nas importações sob regimes de **drawback**, quando necessário o registro de LI substitutiva para correções ou alterações de informações contidas no licenciamento;

II - nas importações em que o **drawback** contemplar parte do montante a ser importado, desde que a importação ocorra em um só embarque; e

III - outras situações, devidamente justificadas e a critério do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 34. No campo "Informações complementares" da licença de importação dever ser informado, quando for o caso:

I - expediente que tenha autorizado alterações ou correções de dados da Autorização Prévia de importação utilizada no licenciamento de importação;

II - expediente que tenha autorizado a reutilização da autorização Prévia ou, ainda, o registro de dois ou mais licenciamentos para uma única autorização prévia;

III - referência ao número e ao cancelamento de LI para a reutilização da autorização prévia; e

IV - referência de que o importador optou pelo registro antecipado da declaração de importação, desde que a mercadoria atenda às exigências da presente norma.

Art. 35. Para o caso previsto no parágrafo 2º do art. 7º, o importador deverá preencher o campo "Informações complementares" com as seguintes informações:

I - local de destino (endereço do depósito): o endereço que consta no registro ou o do órgão público isento;

II - finalidade da Importação: de acordo com as atividades apostiladas ao registro ou evento específico;

III - regime de Importação: Definitivo, Temporário ou **Drawback**; e

IV - compromisso do importador, conforme anexo Q.

Art. 36. A descrição da mercadoria e a unidade de medida deverão ser as mesmas registradas no Certificado Internacional de Importação (CII).

Art. 37. Para designar o produto, além de sua correta descrição, deve ser utilizado a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), no nível de subitem (oito dígitos), acompanhada, quando for o caso, do destaque correspondente e o código do produto, conforme lista de produtos controlados pelo Exército.

Art. 38. Não será autorizado o licenciamento quando forem verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação, indícios de fraude ou patente negligência.

Seção II

Da efetivação do licenciamento

Art. 39. efetivação do licenciamento ocorrerá em duas fases distintas:

I - autorização de embarque; e

II - deferimento.

Subseção I

Da autorização de embarque

Art. 40. A "autorização de embarque" será efetivada pela DFPC após a análise do pedido de licença de importação, verificada a regularidade da operação.

Parágrafo único. Os pedidos de licença de importação de PCE incluídos na faixa verde, conforme art. 52, serão "deferidos" pela DFPC após a análise e verificada a regularidade da operação, sendo dispensada a autorização de embarque.

Art. 41. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento de pedido de licença, ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, a DFPC registrará na própria LI a exigência ao importador, solicitando a correção dos dados.

Parágrafo único. Caso o erro ou omissão seja considerado insanável ou irregularidade seja constatada, o pedido de licença de importação será indeferido.

Art. 42. Quando a importação for enquadrada na modalidade de licenciamento automático e o produto classificado na faixa vermelha, as licenças de importação terão sua situação atualizada para "EXIGÊNCIA" e incluída a mensagem ao importador: "Processo aprovado. A LI será deferida pela Região Militar após a inspeção física da mercadoria".

§ 1º Para os produtos classificados nas faixas verde ou amarela a situação da LI será atualizada para "DEFERIDO".

§ 2º A relação de produtos controlados e sua respectiva classificação por faixa, encontra-se no anexo O.

Art. 43. O embarque de mercadoria sem autorização, exceto para os órgãos enquadrados na modalidade de licenciamento automático, trará, dentre outras, as seguintes consequências:

I - indeferimento da licença de importação com restrição de data de embarque;

II - indeferimento da licença de importação; e/ou

III - instauração de processo administrativo, a cargo da Região Militar com circunscrição sobre o local de desembarque do produto.

Subseção II

Do deferimento

Art. 44. O "Deferimento" da licença será efetivado após a emissão da guia de conferência de importação expedida pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar, com circunscrição sobre a Unidade da Receita Federal (URF) onde será realizado o despacho aduaneiro de importação.

Art. 45. Para os produtos químicos importados a granel haverá uma tolerância de até 5% (cinco por cento) na quantidade previamente autorizada ao embarque, até o limite do apostilamento.

Art. 46. Admitir-se-á o deferimento antecipado da licença de importação nos casos em que seja necessário o registro antecipado da declaração de importação.

Art. 47. O deferimento antecipado da LI contemplará apenas a importação:

I - de mercadoria transportada a granel, cuja descarga se realize diretamente nos terminais, silos ou depósitos próprios ou em veículos apropriados;

II - de produto inflamável, explosivo, corrosivo, ou que apresente outras características de periculosidade; e

III - sob regime de pagamento antecipado, o que deverá ser indicado no campo da ficha de negociação da LI.

Art. 48. O interessado em obter o deferimento antecipado da LI deverá incluir no módulo de "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior (PUCOMEX), requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, anexando à petição o termo de responsabilidade (anexo K), no qual se compromete a requerer a inspeção física da mercadoria para conclusão do deferimento de importação.

Art. 49. Observado o disposto no artigo anterior, a LI será deferida pela DFPC com a seguinte ressalva feita no campo referente ao texto da situação: "Mercadoria sob pendência com o Exército - Não liberada para utilização e sujeita a fiscalização militar na sede da empresa".

CAPÍTULO III

DO CONTROLE EM RECINTOS ALFANDEGADOS

Art. 50. O controle de importação de PCE em recintos alfandegados será processado previamente ao início do despacho aduaneiro, ressalvada a hipótese do art. 46, e pode envolver produtos:

I - importados por pessoa física ou jurídica;

II - importados por países estrangeiros ou por comerciantes desses países, em trânsito pelo território nacional; ou

III - trazidos como bagagem acompanhada.

Art. 51. Para fins de deferimento de LI de produtos controlados sujeitos a controle em recinto alfandegado, a inspeção física da mercadoria deverá ser solicitada por meio de requerimento do interessado, em duas vias, ao Comandante da RM de vinculação.

§ 1º A Região Militar manterá o controle das importações temporárias deferidas, até a sua saída do país.

§ 2º A RM poderá autorizar a remessa do requerimento via **e-mail**.

§ 3º Os órgãos citados nos incisos de I a XI do **caput** do art. 34 do decreto 9.847 de 25 de junho de 2019 terão prioridade na análise dos pedidos de deferimento de LI.

Art. 52. Para fins de definição de procedimentos a serem adotados para a inspeção da mercadoria, os PCE são classificados em três faixas (anexo O):

I - "VERDE" - em regra, constará de exame documental;

II - "AMARELA" - será procedido o exame documental e a inspeção física da mercadoria será feita por amostragem, de acordo com a frequência julgada adequada pelo fiscal militar responsável; e

III - "VERMELHA" - será procedido o exame documental e a inspeção física em todos os casos.

Parágrafo único. O Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) poderá, a seu critério, realizar inspeções físicas nos produtos classificados nas faixas verde e amarela.

Art. 53. As amostras dos produtos controlados, cujas análises laboratoriais forem julgadas necessárias, serão numeradas e remetidas ao Campo de Provas da Marambaia, Laboratórios Químicos Regionais ou outros institutos ou laboratórios governamentais ou particulares idôneos, escolhidos pela autoridade militar.

§ 1º Sempre que houver necessidade de análises laboratoriais, as despesas decorrentes serão previamente indenizadas pelo importador.

§ 2º O produto controlado permanecerá retido, em local a ser determinado, até que o resultado do exame complementar permita que a inspeção física seja concluída.

Art. 54. Recebidos os resultados das análises laboratoriais, será feita a comparação dos mesmos com os dados constantes dos respectivos documentos de importação e, se não houver irregularidade, o resultado será anexado à documentação de importação no SISCOMEX.

Parágrafo único. As amostras, após as análises, serão consideradas de propriedade do Exército, que lhes dará o emprego que julgar conveniente.

Seção I

Do PCE importado por pessoas físicas e jurídicas sediadas no país

Art. 55. Para agendar a inspeção física da mercadoria importada, o importador deverá dirigir requerimento (anexo I) ao Comandante da Região Militar com circunscrição sobre o local onde será

realizado o despacho aduaneiro de importação, em duas vias, anexando os seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia do Certificado Internacional de Importação (CII), exceto nos casos previstos no § 2º do art. 7º;

II - cópia do expediente que concedeu a alteração de dados na Autorização Prévia de Importação, se for o caso;

III - cópia do conhecimento de embarque;

IV - cópia da fatura comercial;

V - guia de tráfego original ou cópia;

VI - planilha contendo os dados e o número de série das armas de fogo importadas para a carga no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA), no modelo disponibilizado pela DFPC;

VII - cópia do comprovante do pagamento da taxa de desembaraço alfandegário (inspeção física), conforme Lei Nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003;

VIII - comprovante do recolhimento das taxas de registro e apostilamento, se armas de fogo; e

IX - ficha de registro de arma de fogo no SIGMA.

§ 1º Para cada processo de importação deverá ser apresentado um requerimento.

§ 2º A documentação, exceto o requerimento, poderá ser anexada no módulo de "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior (PUCOMEX).

Art. 56. O Chefe do SFPC comunicará ao importador a data para a inspeção física do produto controlado por meio eletrônico ou apondo um carimbo no verso da segunda via do requerimento.

Art. 57. O SFPC encarregado da fiscalização, na data designada e de posse dos documentos de importação, procederá à identificação dos volumes e determinará a abertura dos que julgar conveniente, na presença do interessado ou de procurador legalmente constituído.

Art. 58. Não havendo qualquer irregularidade no controle de importação, o militar encarregado pela inspeção entregará ao interessado a Guia de conferência da importação, anexo J, devidamente preenchida, e informará a Região Militar para fins de "deferimento" da Licença de Importação (LI) no SISCOMEX.

§ 1º Para os órgãos enquadrados na modalidade de licenciamento automático, a Região Militar deferirá a Licença de Importação (LI) removendo a restrição de embarque.

§ 2º No caso de importação de armas de fogo de gestão do SINARM, a mercadoria só será liberada para o importador com a apresentação de cópia do registro da arma.

Art. 59. Nos casos de utilização de Licença Simplificada de Importação (LSI), após a inspeção física das mercadorias, o SFPC Regional ou de Guarnição informará, através do sistema informatizado, a DFPC o resultado da inspeção para subsidiar o seu deferimento.

Art. 60. Não será autorizada a conclusão da importação dos processos em que:

I - o registro junto ao Exército do importador tenha vencido;

II - a Licença de Importação não esteja em situação de "embarque autorizado"; ou

III - sejam constatadas irregularidades no exame documental e/ou na conferência física.

Parágrafo único. O inciso II do **caput** não se aplica aos órgãos enquadrados na modalidade de licenciamento automático.

Art. 61. Quando se verificar a existência de qualquer irregularidade ou suspeita de fraude, o militar encarregado comunicará o fato à autoridade aduaneira, no próprio local, por escrito, comunicando, em seguida, o fato ao Comandante da Região Militar para a abertura de Processo Administrativo.

§ 1º A ausência de dolo implicará:

I - devolução ao exterior do produto em situação irregular, pelo interessado, dentro do prazo que lhe for estabelecido pela autoridade alfandegária; ou

II - apreensão e recolhimento ao Exército, caso o interessado não queira arcar com a reexportação.

§ 2º A comprovação de dolo implicará no confisco do quantitativo irregular e seu recolhimento ao Exército, sem prejuízo das outras sanções cabíveis.

Art. 62. As armas de fogo importadas por pessoa física ou jurídica de direito privado somente serão entregues ao importador com a apresentação do CRAF da arma, emitido pelo SINARM ou SIGMA.

Parágrafo único. As armas de fogo importadas, de competência do SIGMA, que derem entrada por Região Militar diferente da RM de destino poderão ser liberadas com Guia de Tráfego Eletrônica em que conste o número de cadastro temporário gerado no SICOFA.

Seção II

Do PCE trazido como bagagem acompanhada

Art. 63. Os viajantes brasileiros ou estrangeiros que chegarem ao país trazendo armas e munições, inclusive armas de porte e armas de pressão e outros produtos controlados, são obrigados a apresentá-las às autoridades alfandegárias.

Art. 64. Os interessados devem, a seguir, dirigir requerimento, anexo I, em duas vias, ao Comandante da RM, solicitando a inspeção física das armas e munições e outros PCE, apresentando o passaporte no ato, como comprovante da viagem efetuada, e o certificado internacional de importação

(CII) ou autorização para admissão de armas e munições de atleta estrangeiro, obtidos previamente e a cópia da LI, LSI, ou Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV), obtidas junto à Receita Federal.

§ 1º De posse do requerimento, o Comandante da Região Militar determinará a inspeção física do PCE.

§ 2º Realizada a inspeção física, o SFPC fará a devida comunicação à autoridade alfandegária competente e emitirá a Guia de Conferência, anexo J, como comprovante do interessado, para fins de registro das armas junto aos órgãos competentes.

Art. 65. No caso de importações de armas, a liberação da importação só será concretizada após apresentação, pelo interessado, dos certificados de registro das armas nos órgãos competentes, ou com a declaração do SFPC/RM de que as mesmas não necessitam de registro.

Art. 66. Não será autorizada a utilização do formulário de Declaração Simplificada de Importação (DSI) para a importação de PCE, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18/01/2006.

Art. 67. Ficam autorizadas as importações realizadas por militares em viagem oficial ao exterior, agraciados com presentes, enquadrados como PCE, que sejam ofertados por governo estrangeiro e que sejam compatíveis com seus acervos.

Parágrafo único. A DFPC decidirá sobre os casos específicos.

Seção III

Das armas e munições trazidas por atletas estrangeiros

Art. 68. Os SFPC/RM que realizarem a inspeção física da importação de armas e munições de atletas estrangeiros em competição no Brasil emitirão guia de tráfego autorizando a circulação do material do local de despacho até o local das competições e vice-versa, fixando o período de validade da guia de acordo com o período das competições.

§ 1º O SFPC fará a devida comunicação à autoridade alfandegária para fins de anuência da Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV).

§ 2º Caso o evento ocorra em localidade fora da área de responsabilidade da Região Militar que liberou a importação, a Região Militar remeterá cópia do requerimento de autorização aprovado para a Região Militar de destino, ficando a mesma encarregada da fiscalização das armas até a sua saída do país.

Seção IV

Do regime de trânsito aduaneiro

Art. 69. Os produtos controlados procedentes do exterior e destinados a outro país estão sujeitos à liberação do Exército para o trânsito aduaneiro de passagem, mediante a apresentação dos documentos referentes a essa operação.

§ 1º O controle de importação para fins do disposto no **caput** restringir-se-á à contagem de volumes e verificação das marcas em confronto com a documentação apresentada.

§ 2º O trânsito de armamentos e munições destinado a outros países só será permitido por via aérea, com destino às suas respectivas capitais.

Art. 70. No caso de regime de trânsito aduaneiro de entrada concedido pela RFB, o importador deverá solicitar autorização prévia para o trânsito ao Comandante da Região Militar da área para que este possa designar fiscal militar para proceder à conferência.

§ 1º Nessa solicitação deverão constar a procedência da mercadoria, a quantidade, a espécie, a rota estabelecida, a via de transporte e o destino final.

§ 2º O controle de importação para fins do disposto no **caput** restringir-se-á à contagem de volumes e verificação das marcas em confronto com a documentação apresentada.

§ 3º A empresa que realiza o transporte da mercadoria entre a unidade da Receita Federal do Brasil de entrada e a de despacho deverá possuir registro junto ao Exército e emitir Guia de Tráfego para cada transporte.

§ 4º A inspeção física da mercadoria pelo SFPC ocorrerá na unidade da Receita Federal do Brasil de despacho.

CAPÍTULO IV DO TRÁFEGO DO PCE

Art. 71. É vedada a importação, por meio de remessa postal ou similar, dos PCE:

I - armas de fogo, seus acessórios e suas peças;

II - munição e seus componentes;

III - explosivos, iniciadores e acessórios; e

IV - agentes de guerra química.

Art. 72. É vedada a exportação, por meio de remessa postal ou similar, dos PCE:

I - explosivos, iniciadores e acessórios; e

II - agentes de guerra química.

Art. 73. Quando os produtos controlados importados forem transportados por via aérea deverão também ser cumpridas as normas estabelecidas pela ANAC.

Art. 74. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada no país onde haja serviço de fiscalização.

Art. 75. O produto controlado pelo Exército que for importado, para circular pelo país, deverá possuir a competente Guia de Tráfego Eletrônica.

TÍTULO II DA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 76. Para efeito desta norma, definir-se-á como exportação a saída de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) do território nacional para outro país, pelo exportador, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 77. O processo de Exportação de PCE compreende as seguintes fases:

I - pedido de Autorização;

II - análise das Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO);

III - liberação da carga para Exportação; e

IV - deferimento das Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO).

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Art. 78. Caberá à Região Militar de vinculação do exportador conceder a autorização para a exportação de PCE.

§ 1º Só poderão ser exportados produtos que estiverem apostilados ao registro da empresa;

§ 2º A DFPC poderá conceder em caráter excepcional, mediante solicitação do exportador, autorização provisória para exportação, antes da aprovação do protótipo.

Art. 79. O pedido de autorização de exportação de PCE é caracterizado pelo preenchimento do formulário respectivo no Módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos de Exportação (LPCO) no sítio eletrônico do Portal de Comércio Exterior (Siscomex.gov.br).

Art. 80. O pedido de autorização deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - número de registro válido junto ao Exército;

II - número do RETEx que aprovou o PCE ou autorização provisória da DFPC, para os produtos sujeitos a avaliação;

III - comprovantes de pagamento das Taxas de Fiscalização de Produtos Controlados (anuência e desembaraço);

IV - Termo de responsabilidade do exportador, nos casos em que o produto sairá do país por Região Militar diferente da Região Militar de origem (anexo M);

V - Licença de Importação ou equivalente do país importador;

VI - Certificado Internacional de Importação, Certificado de Usuário Final ou Carta Diplomática, emitidas pelo país importador, para os seguintes produtos:

- a) químicos - agente de guerra química e precursor de agente de guerra química;
- b) armas de fogo;
- c) armas de guerra;
- d) explosivos, exceto dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição, como **airbag** e cinto de segurança com pré-tensor; e
- e) munições.

Parágrafo único. A reexportação de mercadoria está condicionada a informação, no pedido de autorização de exportação, do número do processo de autorização de importação do PCE e a validade determinada pela autoridade aduaneira.

Art. 81. Para a escolha do formulário de pedido de exportação a ser preenchido, o exportador deverá considerar a atividade e a classificação do PCE por faixas:

- I - Faixa "VERDE" - Autorização de Exportação de Produtos Controlados da Faixa Verde;
- II - Faixa "AMARELA" - Autorização de Exportação de Produtos Controlados da Faixa Amarela; e
- III - Faixa "VERMELHA" - Autorização de Exportação de Produtos Controlados da Faixa Vermelha.
- IV - "PROVISÃO DE BORDO" - Autorização de Exportação de Produtos Controlados por empresas que realizam a atividade de fornecimento de mercadorias destinadas a uso e consumo a bordo, em embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira.

§ 1º A lista de classificação de PCE por faixas verde, vermelha e amarela é a mesma utilizada na importação (anexo O).

§ 2º O SFPC poderá, a seu critério, realizar vistorias nos produtos classificados nas faixas verde e amarela.

Art. 82. O pedido de autorização de exportação poderá conter PCE classificados em diferentes subitens da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que os produtos sejam da mesma faixa de classificação.

Art. 83. Os pedidos de autorização de exportação de armas, munições e viaturas operacionais de valor histórico deverão ser instruídas com a Declaração favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEx) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Art. 84. Não será autorizada exportação de PCE para países que possuam sanções, embargos ou restrições aplicadas, conforme as informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Seção I

Da exportação para provisão de bordo

Art. 85. A Autorização de Exportação para Provisão de Bordo visa atender às empresas que fornecem produtos, para uso e provisão de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

Art. 86. Para a utilização da Autorização de Exportação para Provisão de Bordo a empresa deverá anexar no Módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO) os seguintes documentos:

I - número de registro válido junto ao Exército;

II - comprovantes de pagamento das Taxas de Fiscalização de Produtos Controlados (anuência e desembaraço), conforme Lei nº 10.834 de 29 de dezembro de 2003; e

III - média anual histórica de exportação dos PCE que pretende exportar.

Art. 87. A Autorização de Exportação para Provisão de Bordo abrangerá, os subitens da NCM 3604.10.00, 3604.90.10, 3604.90.90, 9020.00.10, e 9303.90.00 (quando arma especial para sinalização pirotécnica/salvagem ou lança-amarras).

Parágrafo único. A DPFC poderá incluir ou excluir subitens das NCM compatíveis com a Provisão de Bordo, de acordo com a demanda do setor.

Art. 88. A Autorização de Exportação para Provisão de Bordo será estruturada da seguinte forma:

I - o exportador deverá possuir registro válido emitido pelo Exército;

II - o formulário de autorização de exportação poderá ser preenchido com mais de um subitem da NCM, mesmo que de produtos de faixas diferentes;

III - a quantidade de PCE classificado em um mesmo subitem da NCM será limitada ao apostilado no registro, suficiente para o atendimento de exportações de 1(um) ano, conforme média histórica da empresa;

IV - a Autorização de Exportação para Provisão de Bordo terá a validade de 1 (um) ano;

V - o número da Autorização de Exportação para Provisão de Bordo deferida poderá ser vinculado a mais de uma DU-E, desde que haja saldo autorizado e esteja dentro do prazo de validade;

VI - a Autorização de Exportação para Provisão de Bordo não conterà o campo "país de destino" a fim de flexibilizar o uso da mesma; e

VII - o exportador, semestralmente, prestará contas das exportações efetuadas, através de planilha a ser remetida à Região Militar de vinculação.

Seção II

Da exportação temporária por atiradores, colecionadores e caçadores

Art. 89. Os Atiradores, colecionadores e caçadores registrados no Exército, que estiverem saindo do país, para participar de competições, prática do esporte de caça ou exposição de sua coleção no exterior, deverão solicitar autorização à Região Militar de vinculação, instruindo o processo com:

I - requerimento para tráfego de PCE com finalidade de viagem ao exterior (anexo P);

II - comprovante de inscrição prévia ou declaração da instituição organizadora que comprove a participação do requerente no evento;

III - calendário da atividade no exterior;

IV - taxa para tráfego especial de armas para turistas, colecionadores, atiradores e caçadores; e

V - procuração, caso o requerente nomeie procurador.

Art. 90. Após a aprovação do processo citado no caput do artigo anterior, a Região Militar de vinculação emitirá a Guia de Tráfego para viagem ao exterior.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DAS AUTORIZAÇÕES DE EXPORTAÇÃO

Art. 91. Para os pedidos de autorização de exportação julgados conforme, a Região Militar mudará o status das Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO) para "EXIGÊNCIA" e informará no próprio sistema o agendamento da vistoria da carga.

Parágrafo único. Caso a vistoria não seja necessária, a Região Militar mudará o status para "DEFERIDO".

Art. 92. Caso o pedido de autorização de exportação apresente erros sanáveis em seu preenchimento, a Região Militar atualizará o status da LPCO para "EXIGÊNCIA", lançando os pontos a serem corrigidos.

Parágrafo único. Caso os erros contidos no pedido de autorização de exportação não sejam sanáveis, a Região Militar indeferirá o processo.

CAPÍTULO III

DA LIBERAÇÃO DA CARGA PARA EXPORTAÇÃO

Art. 93. A liberação da mercadoria para exportação caberá ao SFPC/RM de vinculação do exportador e poderá ser delegada para o SFPC/OM.

Parágrafo único. As vistorias, em princípio, serão realizadas nas dependências do exportador.

Art. 94. As mercadorias só serão liberadas para a exportação em localidades atendidas pelos SFPC/OM.

Art. 95. Quando a saída da mercadoria ocorrer por uma segunda Região Militar, a Região Militar de origem deverá:

I - realizar a vistoria, verificando se o produto está em conformidade com os documentos apresentados pelo exportador (nota fiscal/**invoice**, **packing list** ou documento equivalente que contenha a descrição e a quantidade dos produtos a serem exportados).

II - lavrar o termo de vistoria, conforme modelo (anexo L);

III - lacrar o contêiner. O lacre deverá ser numerado, datado e conter o número da nota fiscal/**invoice**;

IV - informar à Região Militar de saída o número do lacre, para conferência; e

V - incluir no processo o termo de responsabilidade (Anexo M), confeccionado pela própria empresa.

Parágrafo único. Fica o exportador obrigado a solicitar vistoria da carga na Região Militar de saída da mercadoria.

Art. 96. No caso citado no art. 95, a Região Militar com jurisdição na área de saída da mercadoria deverá:

I - verificar a integridade do lacre da Região Militar de origem. Caso o lacre esteja rompido, deve realizar a conferência física do material, à luz da nota fiscal/**invoice** indicada; e

II - informar à Região Militar de origem acerca da realização da conferência e eventuais alterações constatadas.

Art. 97. Serão vistoriadas:

I - todas as exportações de PCE da faixa vermelha;

II - as exportações de PCE da faixa amarela, de acordo com análise de risco realizada pelo SFPC/RM responsável; e

III - as exportações de PCE da faixa verde, apenas quando determinado pelo SFPC/RM de vinculação do exportador.

Parágrafo único. As exportações destinadas a Provisão de Bordo não serão alvo de vistorias por ocasião da saída do produto.

Art. 98. Poderão ser realizadas vistorias coordenadas em conjunto com outros órgãos anuentes, em cooperação com a autoridade aduaneira.

Art. 99. Quando a exportação de PCE se processar por via aérea, deverão ser cumpridas as normas estabelecidas pela ANAC.

CAPÍTULO IV

DO DEFERIMENTO DAS LICENÇAS, PERMISSÕES, CERTIFICADOS E OUTROS DOCUMENTOS (LPCO)

Art. 100. O deferimento da autorização de exportação ocorrerá após a conferência documental, para os produtos enquadrados na faixa verde ou que sejam de Provisão de Bordo.

Art. 101. O deferimento da autorização de exportação ocorrerá após a vistoria, para os produtos enquadrados nas faixas amarela e vermelha.

Art. 102. O número da autorização de exportação de PCE da faixa verde poderá ser vinculado a mais de uma Declaração Única de Exportação (DU-E), desde que haja saldo autorizado e esteja dentro do prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 103. O número da autorização de exportação de Provisão de Bordo poderá ser utilizado em várias Declarações Únicas de Exportação (DU-E) até o limite de saldo e esteja dentro do prazo de 1(um) ano.

Art. 104. O número da autorização de exportação de PCE das faixas amarela e vermelha só poderá ser vinculado a uma DU-E, de quantidade de PCE igual ou menor ao da autorização e dentro do prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 105. É vedado o embarque de PCE para o exterior sem a autorização de exportação e o cumprimento de "Exigência" lançada por meio do LPCO quanto à necessidade de vistoria.

Art. 106. Os processos de autorização de exportação que não tiverem andamento por parte do interessado, em até 120 dias, serão cancelados pela DFPC.

TÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 107. Para os efeitos do disposto nesta portaria serão adotadas as seguintes definições:

I - amostra: representação por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer matéria-prima, produto ou demais bens de que trata a Portaria de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), estritamente necessário para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade;

II - Autorização de Embarque: autorização a ser concedida, no SISCOMEX, pela DFPC à importação de PCE, sujeita à anuência previamente a data do seu embarque no exterior;

III - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, que, pela quantidade, natureza ou variedade, são compatíveis com as circunstâncias de sua viagem, não permitindo presumir importação ou exportação para fins comerciais ou industriais;

IV - bagagem acompanhada: aquela que o viajante traz consigo, no mesmo meio de transporte em que viaja, não sujeita a conhecimento de carga ou documento equivalente;

V - bagagem desacompanhada: aquela que chega ao país sujeita a conhecimento de carga ou documento equivalente;

VI - Certificado Internacional de Importação (CII): documento exigido pelo governo do país do exportador, que deve ser preenchido, assinado e timbrado por autoridade competente do governo do país do importador, no qual assume o compromisso de que admite a importação;

VII - Conhecimento de Carga (embarque): documento emitido, na data de embarque do bem ou produto, pelo transportador ou consolidador, constitutivo do contrato de transporte internacional e prova da disposição do bem ou produto para o importador:

a) carga embarcada aérea - **Air Waybill** /AWB;

b) carga embarcada aquática - **Bill Landing**/BL; e

c) carga embarcada terrestre - Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia /CTR.

VIII - Declaração Única de Exportação (DU-E): documento eletrônico único de declaração para desembaraço alfandegário de exportações e simples ou de grande porte (em substituição às antigas DE e DSE), que reúne informações de natureza comercial, administrativa, aduaneira, fiscal e logística;

IX - despacho aduaneiro de importação: ato em procedimento fiscal que verifica a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação aos bens e produtos importados, a título definitivo ou não, com vista ao seu desembaraço aduaneiro, de acordo com a legislação pertinente;

X - despacho antecipado: modalidade de despacho aduaneiro de bens e produtos em que o registro da declaração de importação - DI pode ser feito na unidade de despacho, antes da chegada dos bens e produtos;

XI - entreposto aduaneiro: regime especial aduaneiro que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de zona primária ou secundária com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação, o prazo máximo de armazenagem e suas prorrogações são determinados pela autoridade alfandegária;

XII - exportação: saída de bens ou produtos (PCE) nacionais ou nacionalizados do território nacional para o exterior;

XIII - exportador estrangeiro: pessoa, física ou jurídica, responsável pela remessa de bens e produtos (PCE) de outro país para o território nacional;

XIV - exportador nacional: pessoa, física ou jurídica, responsável pela remessa de bens e produtos (PCE) nacionais ou nacionalizados do território nacional para outro país;

XV - fabricante: pessoa jurídica responsável pela unidade fabril onde os bens e produtos foram processados, e tendo sido elaborados em mais de um país, a identificação acessória das pessoas jurídicas responsáveis pelas unidades fabris onde ocorreram seus processamentos;

XVI - importação: entrada no território nacional de bens ou produtos (PCE) procedentes do exterior;

XVII - importador estrangeiro: pessoa física ou jurídica responsável pela saída de bem ou produto (PCE) nacional ou nacionalizado do território nacional para o país de destino final;

XVIII - importador nacional: pessoa física ou jurídica responsável pela entrada de bem ou produto (PCE) procedente do exterior no território nacional;

XIX - inspeção ou vistoria física: conjunto de medidas destinado a verificar as condições de segurança e conferência física do PCE a ser importado ou exportado, com as informações declaradas, em consonância com a legislação vigente;

XX - Licença de Importação (LI): documento eletrônico processado por meio do Siscomex, utilizado para licenciar as importações de produtos cuja natureza ou cujo tipo de operação está sujeito ao controle de órgãos governamentais;

XXI - Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos Necessários à Exportação (LPCO - Exportação): módulo de sistema com formulários eletrônicos do Portal Único do Siscomex, customizados pelos órgãos anuentes, que visa atender às exigências por eles elencadas, exigidos nas DU-E de acordo com o tratamento administrativo de cada mercadoria a ser exportada;

XXII - Nomenclatura Comum MERCOSUL - Sistema Harmonizado - NCM: nomenclatura utilizada para a obtenção das alíquotas do imposto de importação e outras disposições, no âmbito do MERCOSUL;

XXIII - Produto de Defesa - PRODE: bens, serviços, obras ou informações, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

XXIV - recintos alfandegados de zona primária: os pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e ao depósito de bens ou produtos importados ou destinados à exportação, que devam movimentar-se ou permanecer sob controle aduaneiro, assim como as áreas reservadas à verificação de bagagens destinadas ao exterior ou dele procedentes e as dependências de lojas francas;

XXV - recintos alfandegados de zona secundária: os entrepostos, depósitos, terminais ou outras unidades destinadas ao armazenamento de bens e produtos nas condições do inciso anterior, assim como as dependências destinadas ao depósito de remessas postais internacionais sujeitas ao controle aduaneiro; e

XXVI - tratamento administrativo das exportações: são todos os procedimentos e exigências administradas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de cumprimento por parte dos exportadores, como requisito para a realização de uma operação de exportação, exceto aqueles de natureza aduaneira, fiscal ou cambial.

ANEXO A
MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO

Requerimento nº _____ - _____ (identificar com o número do registro e sequencial de 3 dígitos)

1ª PARTE: INTERESSADO

Sr Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

1. _____ (nome), estabelecida em _____, representada neste ato por seu proprietário (sócio ou diretor, procurador) Sr _____, vem respeitosamente solicitar a licença para importar de (a) _____ (país) o material da discriminação (verso) do tipo _____, grupo _____.

DADOS COMPLEMENTARES

- a. Nº de Registro no SIGMA e respectiva validade: (nº do Registro ou Isento)
- b. E-mail de contato: (obrigatório)
- c. Local de destino (endereço do depósito): (endereço completo do local de destino)
- d. Finalidade da importação: (comércio, utilização industrial, acervo de atirador, caçador ou coleção, demonstração etc.)
- e. Regime de importação: (definitivo, temporário...)
- f. Outros dados que julgar necessários: (exposição de motivos que julgar necessário para facilitar a análise e deferimento, amparo legal etc.)

2. O desembaraço alfandegário e a obtenção de visto na "GUIA DE TRÁFEGO", pelo (a) requerente, deverá ser feito junto ao seguinte SFPC/Regional: SFPC/_____.

3. Outros:

(X) Declaro estar ciente que por ocasião do desembaraço alfandegário meu acervo será conferido (quantitativo e pertinência da inclusão do produto no mesmo). Caso sejam constatadas impropriedades o material não será desembaraçado.

(X) Estou ciente que as informações de meu processo serão remetidas para o e-mail fornecido neste requerimento e me responsabilizo pela disponibilidade do mesmo para recebimento de mensagens.

(X) *Necessito a emissão do CII (Certificado Internacional de Importação) impresso por exigência do país exportador.

(X) *Necessito a emissão do CUF (certificado de Usuário Final- "EndUser") por exigência do país exportador.

4. É a _____ vez que requer.

Assinatura do Importador ou Representante Legal

2ª PARTE: COTER- Encaminhamento e Parecer nº _____

(Local e data) _____, ____/____/____.

(COTER- Oficial encarregado-carimbo)

– Observações

1. Quando a lista de material ou discriminação das mercadorias for extensa, elaborar outros Certificados ou anexar uma relação em Folha Suplementar (continuação).

2. No regime de importação temporário, terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem, imediatamente.

3. Anexar ao presente requerimento o documento comprobatório de interesse do órgão público, quando o material se destinar a experiências das Forças Armadas ou de Segurança Pública.

4. Na Licença de Importação Simplificada registrada no SISCOMEX o importador deverá fazer referência ao nº da Autorização emitida. O nº do Certificado Internacional de Importação, caso solicitado, será sempre o mesmo da autorização.

5. No caso de armas de fogo, munições e acessórios, deverão ser informadas as características específicas dos produtos, conforme estabelece o Decreto nº 9847, de 25 de junho de 2019.

6. O produto coberto por este documento deverá ser objeto de um único embarque e de uma única Licença de Importação.

7. Poderão ser solicitados cópias de catálogos a fim de melhor identificar o produto a ser importado.

8. Os dados contidos no campo "Outros dados que julgar necessários" não podem apresentar informação divergente dos demais campos, sob pena de invalidar a autorização.

9. Endereço da DFPC: QGEx, Bloco H, 4º Andar – SMU – 70.630-901 – Brasília-DF.

* Processos em que seja solicitado o CII ou do CUF não serão remetidos via e-mail para o importador, devendo aguardar a remessa via correios.

ANEXO B
MODELO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE IMPORTAÇÃO

Comunicação Prévia nº _____ (obrigatório- o número único de processo - emitido pelo órgão público)

1ª PARTE: INTERESSADO

Sr Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

1. _____ (nome), estabelecida em _____, representada neste ato pelo _____ (função) Sr (nome) _____, vem respeitosamente comunicar a intenção de importar de (a) _____ (país) o material da discriminação (verso) do tipo _____, grupo _____. (ver lista de PCE)

DADOS COMPLEMENTARES

- a. Nº de Registro no SIGMA e respectiva validade: (Nº do Registro ou Isento)
- b. Local de destino (endereço do depósito): (endereço completo do local de destino)
- c. Finalidade da importação: (utilização, utilização industrial, demonstração, exposição, etc...)
- d. Regime de importação: (definitivo ou temporário...)
- e. Outros dados que julgar necessários:
(exposição de motivos que julgar necessário para facilitar a análise e deferimento, amparo legal, etc.)

2. O desembaraço alfandegário e a obtenção de visto na "GUIA DE TRÁFEGO", pelo (a) requerente, deverá ser feito junto ao seguinte SFPC/Regional: SFPC/_____.

5. Outros:

() Estou ciente que as informações deste processo serão remetidas para o e-mail fornecido neste requerimento e me responsabilizo pela disponibilidade do mesmo para recebimento de mensagens.

() *Necessito a emissão do CII (Certificado Internacional de Importação) impresso por exigência do país exportador.

() *Necessito a emissão do CUF (certificado de Usuário Final- "EndUser") por exigência do país exportador.

* Processos em que seja solicitado o CII impresso ou do CUF não serão remetidos via e-mail para o importador, devendo aguardar a remessa via correios.

* Caso o PCE esteja enquadrado como PRODE e o importador seja pessoa jurídica, a competência para emissão de CII e CUF é do Ministério da Defesa.

6. É a _____ vez que requer.

Assinatura do Importador ou Representante Legal

2ª PARTE: COTER- Encaminhamento e Parecer (se PM ou CBM) nº _____

(Local e data) _____, ____/____/____.

(COTER- Oficial encarregado-carimbo)

– Observações

- 1. Quando a lista de material ou discriminação das mercadorias for extensa, elaborar outros Certificados ou anexar uma relação em Folha Suplementar (continuação).
- 2. No regime de importação temporário, terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem.
- 3. No caso de armas de fogo, munições e acessórios, deverão ser informadas as características específicas dos produtos, conforme estabelece o Decreto nº 9847, de 25 de junho de 2019.
- 4. No caso da importação de armas, deverão ser remetidas à DFPC as informações das armas para cadastro no SICOFA.
- 5. Anexar a tabela de dotação com efetivos de pessoal e material, existente e previsto.
- 6. O produto coberto por este documento deverá ser objeto de um único embarque e de uma única Licença de Importação.
- 7. Os dados contidos no campo "outros dados que julgar necessários" não poderão conter informação discrepante com a prestada em campos específicos, sob pena de invalidar a autorização emitida.
- 8. Endereço da DFPC: QGEx, Bloco H, 4º Andar – SMU – 70.630-901 – Brasília/DF.

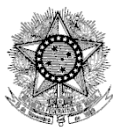
ANEXO C
MODELO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA/CERTIFICADO INTERNACIONAL DE IMPORTAÇÃO DE PCE

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA/ CERTIFICADO INTERNACIONAL DE IMPORTAÇÃO DE PCE INTERNATIONAL IMPORT CERTIFICATE				
 MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO LOGÍSTICO DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS	Autorização nº _____, de ____/____/____ validade: _____ Autorizo: _____ DFPC		QR CODE Folha X de Y	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE				
1. Importador:				
Nº CR:		CPF/CNPJ:		RM Vinculação:
Local de destino: <i>(Endereço Depósito)</i>				
Telefone:			e-mail:	
PRODUTOS AUTORIZADOS				
ITEM	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	QUANTIDADE (QUANTITY)	VALOR UNITÁRIO (UNIT VALUE)	VALOR TOTAL (TOTAL VALUE)
01				
02				
2. Exportador / Exporter: <i>(Nome, endereço, telefone e fax / Name, address, telephone and fax)</i>				
3. Finalidade Importação / Purpose of Import: <i>(Inclusão Acervo Atirador, Caçador, Etc)</i>				
4. Meio De Transporte / Transportation: <i>(Aéreo, Rodoviário, Marítimo ou Correios...)</i>				
5. Embarque / Shipment: <i>(Porto ou Aeroporto / Port or airport): (Nome Específico do Porto ou Aeroporto)</i>				
6. Desembarque / Landing: <i>(porto ou aeroporto / port or airport): (nome específico do porto ou aeroporto)</i>				
7. Compromissos do Importador: o importador, através do seu representante legal, certifica que as mercadorias acima descritas não serão revendidas, desviadas, transferidas ou de qualquer modo enviadas a outro país, na sua forma original ou incorporadas, através de processo intermediário, em outros itens, sem autorização prévia da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. O importador também firma o compromisso de notificar imediatamente à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados sobre qualquer modificação do que for descrito acima. Caso seja necessária uma verificação da entrega, o importador fica comprometido a obter e prestar as informações necessárias. QUALQUER INFORMAÇÃO FALSA, PRESTADA INTENCIONALMENTE NESTA DECLARAÇÃO SUJEITARÁ, O IMPORTADOR ÀS PENAS DA LEI. UNDERTAKING OF THE IMPORTER The importer, through its legal representative, hereby certifies that the above materials will not be resold, diverted, transferred, or otherwise sent to any country, either in their original form or after being incorporated, through an intermediate process, into other end-items, without approval of the DIRECTORY OF CONTROLLED PRODUCTS (DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS) OF THE BRAZILIAN ARMY. The importer also undertakes to notify the Directory of Controlled Products about any modification in the above described. If necessary a delivery verification the importer undertakes to get and to present the information required. ANY FALSE STATEMENT WILLFULLY MADE IN THIS DECLARATION WILL SUBJECT THE IMPORTER TO LAW ENFORCEMENT.				
8. CERTIFICAÇÃO/CERTIFICATION: fica certificado que a declaração acima foi apresentada à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, e que o importador está autorizado a importar para o Brasil as mercadorias acima relacionadas. / This is to certify that the above declaration has been presented to the DIRECTORY OF CONTROLLED PRODUCTS (DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS) OF THE BRAZILIAN ARMY and the importer is authorized to import into Brazil the listed materials.				
____/____/____ Data de assinatura (Date of Signature)	Assinatura do Importador ou Representante Legal (Signature of Importer or Legal Representative) válido somente com reconhecimento de firma (valid only with signature recognition)			

ANEXO C
(FOLHA COMPLEMENTAR)

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA/ CERTIFICADO INTERNACIONAL DE IMPORTAÇÃO DE PCE INTERNATIONAL IMPORT CERTIFICATE				
 MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO LOGÍSTICO DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS	Autorização nº _____, de ____/____/____ Validade: _____ Autorizo: _____ DFPC	QR CODE Folha X de Y		
PRODUTOS AUTORIZADOS (FOLHA COMPLEMENTAR)				
ITEM	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
____/____/____ Data de assinatura (Date of Signature)	Assinatura do Importador ou Representante Legal (Signature of Importer or Legal Representative) válido somente com reconhecimento de firma (valid only with signature recognition)			

ANEXO D
MODELO CERTIFICADO DE USUÁRIO FINAL (CUF)



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

CERTIFICADO DE USUÁRIO FINAL/END USER CERTIFICATE

Nº _____ - CUF

AO GOVERNO _____/TO GOVERNMENT OF _____

QR-
CO-
DE

1. Importador/Importer Nome/Name: _____ _____ Endereço/Address: _____ _____	2. Exportador/Exporter Nome/Name: _____ _____ Endereço/Address: _____ _____
3. Comprador Final / Final Purchaser Nome/Name: _____ _____ Endereço/Address _____ _____	4. Destinação Final/Final Destination: _____ _____ _____ _____ _____
5. Contrato Nº/Contract No: _____	Data / Date: _____

ITEM ITEM	DESCRIÇÃO DESCRIPTION	QUANTIDADE QUANTITY	VALOR US\$ VALUE US\$

O Comprador final especificado no item 3, por meio de seus representantes legais, certifica que o material acima descrito, terá a destinação constante do item 4/*The final purchaser named in item 3, through its legal agents, certifies that the above material will have the final destination described in item 4.*

O Exército, por meio de seu representante legal, certifica o acima descrito/*The Brazilian Army, through its legal representative, hereby certifies the above.*

Brasília, DF, ____/____/____.

Diretor da DFPC

ANEXO E
MODELO DE PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO - CATEGORIAS PROFISSIONAIS

CABEÇALHO DA INSTITUIÇÃO PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO RAZÃO SOCIAL: _____ CNPJ DA INSTITUIÇÃO: _____ E-MAIL DA INSTITUIÇÃO: _____ ENDEREÇO DA INSTITUIÇÃO E CEP: _____									
Nº de Ordem	Nome completo do requerente	Cargo	CPF	Armas ou munições					
				Tipo	Marca	Modelo	Calibre	Quantidade	Acessórios e carregadores

PARECER FAVORÁVEL Em ____/____/____ _____ NOME Diretor/Ch Órgão Responsável	1. O adquirente atende aos critérios previstos no Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019 e Art. 6º da Lei 10.826/03. 2. As taxas de importação de PCE foram pagas e conferidas e suas cópias seguem anexas a este pedido de importação. 3. Os dados complementares para a emissão do CII seguem anexos, no modelo disponibilizado pela DFPC. 4. As informações sobre o andamento deste pedido serão disponibilizadas através do email da instituição e/ou email pessoal do adquirente.
--	--

ANEXO F
MODELO DE REQUERIMENTO PARA ADMISSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES DE ATLETA ESTRANGEIRO

Requerimento nº XXX / YY-001 (*número do CR seguido do ano e de sequencial de 3 dígitos*)

1ª PARTE:

Sr Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

1. _____ (nome entidade Tiro), estabelecida em _____, representada neste ato por seu proprietário (sócio ou diretor) Sr _____, vem respeitosamente solicitar a autorização para admissão de armas e munições de atletas estrangeiros, oriundos do _____ (país de embarque), as quais permanecerão sob minha guarda, durante o período de permanência no país.

2. COMPETIÇÃO: (*citar o nome do evento conforme informado a DFPC*)

Período de realização: de ____/____/____ a ____/____/____

(X) Declaro que a competição consta no Calendário apresentado a RM/DFPC.

3. DADOS COMPLEMENTARES

a. Local de destino (*endereço do depósito*): (*endereço completo do local da competição-Clube*)

b. Finalidade da importação: *participação em competição de tiro.*

c. Regime de importação: *temporário.*

d. Outros dados que julgar necessários:

(*exposição de motivos que julgar necessário para facilitar a análise e deferimento*)

4. A solicitação do desembaraço alfandegário por ocasião da chegada do material e a obtenção da "GUIA DE TRÁFEGO", pelo(a) requerente, deverá ser feito junto ao seguinte SFPC/Regional: SFPC/_____.

5. É a _____ vez que requer.

Assinatura do Pres. Entidade ou Representante Legal

2ª PARTE: RELAÇÃO DE ATLETAS ESTRANGEIROS E PCE: ANEXA

Observações

1. Anexar cópia dos passaportes e dos comprovantes de pagamento de taxa de importação, por atleta.

2. No regime de importação temporário, terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem, imediatamente.

3. Utilizar folha suplementar caso o espaço não seja suficiente.

4. Endereço da DFPC: QGEx, Bloco H, 4º Andar – SMU – 70.630-901 – Brasília-DF.

ANEXO F (2ª PARTE)
RELAÇÃO DE ATLETAS ESTRANGEIROS E PCE

Requerimento nº XXX / YY-001 (número do CR seguido do ano e de sequencial de 3 dígitos)

RELAÇÃO DE ATLETAS FOLHA Nº ____/____

3ª PARTE: RELAÇÃO DE ATLETAS ESTRANGEIROS E PRODUTOS CONTROLADOS.

	Nome Completo	Nº Passaporte/ Nacionalidade	ENTRADA (Local, data, meio transporte)	SAIDA (Local, data, meio transporte)	Produto (armas, munições e acessórios)	Total
1			Local: Data/Hora: Meio trnp:	Local: Data/Hora: Meio trnp:	(tipo, marca, modelo, calibre, acessórios, outros...)	
2						
3						
3						
4						

Em ____/____/____

DFPC

Assinatura do Pres. Entidade ou Representante Legal

() AUTORIZO Em ____/____/____

ANEXO G
MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE TIRO

Eu, _____ CPF: _____ (nome e CPF), responsável legal pela Entidade _____ CNPJ: _____ (nome e CNPJ da entidade), situada à _____ (endereço completo), declaro que o atleta de tiro _____ (nome completo), passaporte _____ (número do passaporte), estrangeiro, está formalmente inscrito em competição de tiro sob minha responsabilidade e que:

1. os materiais (armas e munições) descritos na Guia de Tráfego nº _____ de _____ (data da emissão) transitarão somente pelo itinerário constante da mesma.
2. os materiais (armas e munições) permanecerão armazenados em local seguro, na Entidade supramencionada, durante todo o período de permanência no país.
3. comunicarei no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, toda e qualquer ocorrência com o atleta e ou material do mesmo, que impeçam o cumprimento integral da presente declaração.

(localidade) _____, em _____ de _____ de _____.

(assinatura)

(nome por extenso)

ANEXO H
MODELO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO DO ATLETA ESTRANGEIRO

Eu, (Nome do Atleta) _____, (nº do Passaporte) _____,
Residente e domiciliado em _____ (endereço completo), declaro
que tenho conhecimento da legislação brasileira que trata da utilização e porte de armas de fogo no
Brasil, bem como das normas que regem o esporte de tiro e me comprometo a somente transitar com o
material (armas e munições) descritas na Guia de Tráfego nº _____ de ____/____/____ (data da
emissão) pelo itinerário constante da mesma, bem como, armazená-las em local seguro, na Entidade de
Tiro _____ (nome e CNPJ da entidade), localizada à _____ (endereço da
entidade que armazenará o equipamento), conduzir as armas de fogo sempre sem condições de pronto
emprego (carregadores e câmara vazios) e ao final do período em que fui autorizado a permanecer no
país, exportá-las segundo as leis em vigor.

DECLARATION OF AWARENESS AND COMMITMENT OF FOREIGN ATHLETES

I, the undersigned _____ (athlete's name) _____, bearer of Identity card No. / Passport No.
_____, resident at _____ (full address) _____, hereby declare that I am aware of legislation
concerning to firearms use and carriage in Brazil, as well as standards and procedures related to Shooting.
I undertake to transport only the material (firearms and ammunition) reported in the Traffic Document
(*Guia de Tráfego*) No. _____, _____ issue date _____, through the authorized itinerary, and also store
them at a safe local, at the Shooting Entity _____ (name and CNPJ) _____, located at _____ (Shooting Entity's
address) _____, and never carry firearms in condition of readiness (empty chamber and empty magazine)
and by the end of the authorization that allowed me to remain in the country, to export the material
(firearms and remaining ammunition) according with acting laws.

_____ (Location) _____, _____ (date) _____,

(signature)
(Full name)

ANEXO I
MODELO DE REQUERIMENTO PARA CONFERÊNCIA DE IMPORTAÇÃO

REQUERIMENTO PARA CONFERÊNCIA DE IMPORTAÇÃO

Requerimento nº _____

Sr Comandante da _____ Região Militar

(Nome da empresa), portadora do Certificado de Registro nº _____, estabelecida em (local - UF), representada neste ato por (nome completo), seu/sua (função na empresa), (nacionalidade), (número do RG), (estado civil), (profissão), domiciliado (endereço completo), vem pelo presente requerer a autorização para proceder a seguinte conferência de importação:

Licença de Importação nº:

Embarque efetuado em: DD/MM/AAAA

Fatura comercial nº:

Data da descarga: DD/MM/AAAA

Local de descarga:

Certificado Internacional de Importação nº:

A mercadoria após o desembaraço será armazenada no(a) (tipo de instalação - depósito/armazém, etc.), localizado (endereço completo).

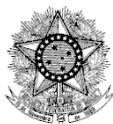
Nestes termos, pede deferimento.

Local e data

Nome completo e função

** Anexar cópia dos documentos e do comprovante de pagamento da taxa de desembaraço.*

ANEXO J
MODELO DE GUIA DE CONFERÊNCIA DE IMPORTAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

GUIA DE CONFERÊNCIA DE IMPORTAÇÃO

Aos dd/mm/aaaa, em cumprimento ao disposto na Regulamentação dos Procedimentos para Licenciamento de Importação e Consolidação das Disposições Referentes às Operações de Importação, da Port. nº -COLOG de ____/____/____, eu, (posto e nome do oficial encarregado da vistoria), abaixo assinado, compareci às instalações do (nome do porto, aeroporto, etc), onde realizei a vistoria da mercadoria objeto da Licença de Importação(ou outro documento pertinente) nº _____, não tendo constatado qualquer irregularidade (ou tendo constatado as irregularidades abaixo citadas).

_____, _____ de _____ de _____.
(local- UF)(dia)(mês)(ano)

(Nome e posto do oficial encarregado da vistoria)
(função)

ANEXO K
MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE-DEFERIMENTO ANTECIPADO- IMPORTAÇÃO

TERMO DE RESPONSABILIDADE
DEFERIMENTO ANTECIPADO

(NOME DA EMPRESA – ENDEREÇO, TELEFONE, FAX ETC) _____,
inscrita no CNPJ sob nº (razão social–nome da empresa) _____, estabelecida em
(Cidade–Estado) _____, à _____ (endereço completo)
_____, detentora do CR nº _____, por intermédio de seu
procurador abaixo assinado:

DECLARA:

- LI nº: _____
- Que o registro da DI será na modalidade antecipada.
- Que o produto não será empregado até que órgão da fiscalização de produtos controlados libere a mercadoria para a destinação declarada pelo importador.
- Que o produto permanecerá lacrado no contêiner ou carregado em caminhões, estacionados em local apropriado, até a conclusão da vistoria ou dispensa desta por órgão da fiscalização de produtos controlados.
- Estar ciente de que o não cumprimento dos compromissos assumidos no presente Termo de Responsabilidade, acarretará a instauração de competente processo administrativo previsto no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

COMPROMETE-SE:

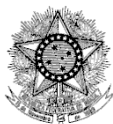
- a requerer a vistoria para fins de conferência da mercadoria logo a mercadoria esteja em condições de ser vistoriada.

_____, _____ de _____ de _____.
(local- UF)(dia)(mês)(ano)

Nome completo:

CPF Representante da Empresa:

ANEXO L
MODELO DE TERMO DE VISTORIA – EXPORTAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

TERMO DE VISTORIA- EXPORTAÇÃO

Aos _____ (dia, mês e ano), em cumprimento ao disposto na Portaria nº de ____/____/____, _____ (posto e nome do oficial encarregado da vistoria), compareceu às instalações da empresa _____, onde realizou vistoria da mercadoria constante da invoice nº _____ (nº e nome da empresa), não tendo constatado qualquer irregularidade.

A mercadoria, depois de vistoriada, foi acondicionada em ____ (____) containers que receberam os lacres nº _____ e _____, datados de _____. (nº do lacre) (data do lacre)

_____, ____ de _____ de _____.
(local- UF) (dia) (mês)(ano)

(Nome e posto do oficial encarregado da vistoria)

ANEXO M
MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DO EXPORTADOR

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO EXPORTADOR

(NOME DA EMPRESA – ENDEREÇO, TELEFONE, FAX ETC) _____,
inscrita no CNPJ sob nº (razão social–nome da empresa) _____, estabelecida em
(cidade–Estado) _____, à _____ (endereço completo)
_____, detentora do CR nº _____, por intermédio de seu
procurador abaixo assinado:

DECLARA:

- que a exportação da mercadoria só ocorrerá após vistoria realizada por fiscal militar na RM de saída.
- estar ciente de que o não cumprimento dos compromissos assumidos no presente Termo de Responsabilidade, acarretará a instauração de competente processo administrativo previsto no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

COMPROMETE-SE:

- a requerer a vistoria para fins de conferência do lacre ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da _____.
- (nome da OM com encargo de SFPC) (cidade-estado)

_____, ____/____/____.
(local – UF) dia mês ano

Nome Procurador empresa _____
CPF Nº: _____

Visto: _____
SFPC/RM

ANEXO N
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA AQUISIÇÃO DE PCE POR IMPORTAÇÃO

	USUÁRIO	DOCUMENTAÇÃO BÁSICA	
		AQUISIÇÃO DE PCE	GESTÃO
IMPORTAÇÃO INSTITUCIONAL	- Policial Federal. - Policial Rodoviário Federal. - Policial Civil. - Departamento Penitenciário Nacional/ Estadual. - Força Nacional de Segurança Pública. - Guardas Municipais.	- Comunicação prévia e CII (anexos B e C), se o PCE for de uso restrito. - Cópia do Planejamento estratégico do órgão, aprovado pelo EME, e o demonstrativo do efetivo de pessoal e material existente e previsto. - Outros documentos previstos em portarias específicas conforme o tipo de PCE solicitado ou atividade pretendida.	SINARM
	- Polícias Militares. - Corpos de Bombeiros Militares.	- Comunicação prévia e CII (anexos B e C). - Cópia do Planejamento estratégico do órgão, aprovado pelo EME, e o demonstrativo do efetivo de pessoal e material existente e previsto. - Outros documentos previstos em portarias específicas conforme o tipo de PCE solicitado ou atividade pretendida. - Necessita parecer da IGPM/COTer.	SIGMA
	- Agência Brasileira de Inteligência. - Órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.	- Comunicação prévia e CII (anexos B e C), se o PCE for de uso restrito. - Cópia do Planejamento estratégico do órgão, aprovado pelo EME, e o demonstrativo do efetivo de pessoal e material existente e previsto. - Outros documentos previstos em portarias específicas conforme o tipo de PCE solicitado ou atividade pretendida.	SIGMA
	- Ministério Público da União e dos Estados e DF. - Tribunais de Justiça. - Guardas Prisionais e Escolta de Presos. - Guardas Portuárias. - Instituto Chico Mendes. - Casa Militar dos Governos dos Estados e DF. - Banco Central do Brasil. - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. - Receita Federal do Brasil.	- Requerimento e CII (anexos A e C). - Outros documentos previstos em portarias específicas conforme o tipo de PCE solicitado ou atividade pretendida. - Autorização condicionada ao deferimento pelo Estado-Maior do Exército (artigo 30 do Dec 10.030/19).	SINARM
IMPORTAÇÃO POR INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL E MILITARES	Integrantes da: - Ministério Público da União e dos Estados e DF. - Tribunais de Justiça. - Guardas prisionais e escoltas de presos. - As guardas portuárias. - Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.	- Requerimento e CII (anexos A e C). - Cópia da identidade funcional. - Cópia da autorização para aquisição de armas, munições, peças e acessórios emitida pelo órgão público de vinculação (anexo E) ou autorização emitida pela Polícia Federal. - Cópia do pagamento da taxa de importação.	SINARM
	Integrantes da: - Polícia Federal. - Polícia Rodoviária Federal. - Polícia Civil. - Departamento Penitenciário Nacional. - Força Nacional de Segurança Pública. - Guarda municipal.	- Requerimento e CII (anexos A e C). - Cópia da identidade funcional. - Cópia da autorização para aquisição de armas, munições, peças e acessórios emitida pelo órgão público de vinculação (anexo E) ou autorização emitida pela Polícia Federal. - Cópia do pagamento da taxa de importação.	
	- Militares Integrantes das FA.	- Requerimento e CII (anexos A e C). - Cópia da identidade. - Cópia da autorização da OM/OPIP (Organização Militar/Órgão Pagador de Inativos e Pensionistas) de vinculação ou equivalente para a Marinha e Aeronáutica. - Cópia do pagamento da taxa de importação.	SIGMA

IMPORTAÇÃO POR INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL E MILITARES	Integrantes das: - Polícias Militares. - Corpos de Bombeiros Militares. - Agência Brasileira de Inteligência. - Órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.	- Requerimento e CII (anexos A e C). - Cópia da identidade funcional. - Cópia da autorização para aquisição de armas, munições, peças e acessórios emitida pelo Comando da Corporação (anexo E). - Cópia do pagamento da taxa de importação.	SIGMA
IMPORTAÇÃO POR PJ DE DIREITO PRIVADO	- Empresas de Segurança Privada (com registro no Exército).	- Requerimento e CII (anexos A e C). - Cópia da autorização emitida pela Polícia Federal. - Outros documentos previstos em portarias específicas conforme o tipo de PCE solicitado ou atividade pretendida. - Cópia do pagamento da taxa de importação.	SINARM
	- Empresas em geral registradas no Exército.	- Requerimento (anexos A e C). - Atividade apostilada compatível com o PCE. - Cópia da autorização para exposição emitida pela RM. - Cópia de laudos para fogos de artifício. - Cópia do pagamento da taxa de importação.	SIGMA/ SINARM
	- Entidades de Tiro Desportivo.	- Requerimento (anexos A e C). - Atividade apostilada compatível com o PCE. - Cópia do pagamento da taxa de importação. - Quantidades limitadas a regulamentação específica.	SIGMA
IMPORTAÇÃO POR CAC	- Caçadores. - Atiradores. - Colecionadores.	- Requerimento e CII (anexos A e C). - Documentos previstos em portarias específicas. - Cópia do pagamento da taxa de importação. - Documentos que comprovem a fidedignidade da arma ao seu projeto original que deve ter mais de trinta anos (quando a arma a ser adquirida for longa semiautomática raia de calibre de uso restrito e para inclusão em acervo de coleção). - Comprovação de que a arma pleiteada está prevista nas regras de competição da modalidade de tiro, aceita pela entidade nacional de administração do desporto, (arma de uso restrito para tiro desportivo). - Justificativa para aquisição de acessório de arma de fogo para caçador.	SIGMA
IMPORTAÇÃO POR ARMEIROS	- Armeiros Cadastrados na PF.	- Requerimento e CII (anexos A e C). - Comprovante Válido de cadastro no SINARM. - Cópia do pagamento da taxa de importação. - Justificativa da necessidade e relação das armas recolhidas para manutenção.	SINARM
IMPORTAÇÃO POR CIDADÃO COMUM	- Cidadão natural autorizado a adquirir armas e munições.	- Requerimento e CII (anexos A e C). - Cópia da identidade. - Cópia da autorização para aquisição de armas, munições peças e acessórios emitida pela Polícia Federal. - Cópia do pagamento da taxa de importação.	SINARM

ANEXO O
RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS POR FAIXA

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
1. ARMA DE FOGO	1.1. ARMA DE FOGO	1.1.0010	VERMELHA	arma de fogo automática
		1.1.0020	VERMELHA	arma de fogo de repetição de uso permitido
		1.1.0030	VERMELHA	arma de fogo de repetição de uso restrito
		1.1.0040	VERMELHA	arma de fogo de valor histórico
		1.1.0050	VERMELHA	arma de fogo obsoleta
		1.1.0060	VERMELHA	arma de fogo semi-automática de uso permitido
		1.1.0070	VERMELHA	arma de fogo semi-automática de uso restrito
		1.1.0080	VERMELHA	armamento pesado
		1.1.0090	VERMELHA	réplica ou simulacro de arma de fogo
	1.2. ACESSÓRIO	1.2.0010	VERMELHA	acessório de arma de fogo
	1.3. COMPONENTE / PEÇA	1.3.0010	VERMELHA	cano de arma de fogo
		1.3.0020	VERMELHA	armação de arma de fogo
		1.3.0030	VERMELHA	ferrolho de arma de fogo
		1.3.0040	VERMELHA	tambor de arma de fogo
		1.3.0050	VERMELHA	suporte do tambor de arma de fogo
		1.3.0060	VERMELHA	carregador de arma de fogo
2. ARMA DE PRESSÃO	2.1. ARMA DE PRESSÃO	2.1.0010	AMARELA	arma de pressão
3. EXPLOSIVO	3.1. EXPLOSIVOS DE RUPTURA	3.1.0010	AMARELA	ácido picrâmico (dinitroaminofenol)
		3.1.0020	AMARELA	ácido pícrico (trinitrofenol)
		3.1.0030	AMARELA	butiltetrit (2,4,6-trinitrofenil-n-butilnitramina)
		3.1.0040	VERMELHA	ciclotetilenotrinitramina (ciclonite; hexogeno; RDX)
		3.1.0050	VERMELHA	ciclotetrametilenotetranitroamina (HMX; homociclonite; octogeno)
		3.1.0060	AMARELA	cresilato de amônio (ecrasita)
		3.1.0070	AMARELA	cresilato de potássio
		3.1.0080	VERMELHA	dinamite
		3.1.0090	AMARELA	dinitrato de trietilenoglicol (TEGN)
		3.1.0100	AMARELA	dinitrobenzeno
		3.1.0110	AMARELA	etilenodiaminodinitrato (etilenodinitroamina)

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
3. EXPLOSIVO	3.1. EXPLOSIVOS DE RUPTURA	3.1.0120	VERMELHA	explosivo plástico
		3.1.0130	VERMELHA	ANFO
		3.1.0140	AMARELA	emulsão bombeada
		3.1.0150	VERMELHA	emulsão encartuchada
		3.1.0160	VERMELHA	lama explosiva
		3.1.0170	VERMELHA	gelatina explosiva
		3.1.0180	AMARELA	hexanitrocarbanilida
		3.1.0190	VERMELHA	hexanitrohexaazaisowurtzitana
		3.1.0200	AMARELA	nitrato de amila
		3.1.0210	AMARELA	nitrato de metila
		3.1.0220	AMARELA	nitroguanidina
		3.1.0230	VERMELHA	nitropenta (nitropentaeritrita; nitropentaeritritol; PETN; tetranitrato de pentaeritritol)
		3.1.0240	VERMELHA	nitrotriazolona (NTO)
		3.1.0250	AMARELA	picrato de amônio
		3.1.0260	VERMELHA	tetranitrometilanilina (TETRIL)
		3.1.0270	VERMELHA	triaminotrinitrobenzeno (TATB)
		3.1.0280	AMARELA	trinitroanilina (picramida)
		3.1.0290	AMARELA	trinitroanisol (eter metil-2,4,6-trinitrofenílico)
		3.1.0300	AMARELA	trinitrobenzeno
		3.1.0310	AMARELA	trinitrometacresol (2,4,6-trinitrometacresol, cresilita)
		3.1.0320	AMARELA	trinitronaftaleno (naftita)
		3.1.0330	VERMELHA	trinitrotolueno (TNT)
	3.2. BAIXOS EXPLOSIVOS (PROPELENTES)	3.2.0010	AMARELA	dimetil hidrazina assimétrica
		3.2.0020	VERMELHA	grão moldado (propelente) para foguete ou míssil
		3.2.0030	AMARELA	hidrazina
		3.2.0060	AMARELA	metilhidrazina
		3.2.0070	AMARELA	nitrato de etila
		3.2.0080	AMARELA	nitroamido
		3.2.0090	AMARELA	nitrocelulose ou solução de nitrocelulose com concentração maior ou igual a 20%, em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6%
		3.2.0100	VERMELHA	nitrocelulose com teor de nitrogênio igual ou superior a 12,6%
		3.2.0110	AMARELA	pólvoras mecânicas
		3.2.0120	AMARELA	pólvoras químicas de qualquer tipo
		3.2.0130	VERMELHA	propelentes composite
	3.3. INICIADOR EXPLOSIVO	3.3.0010	VERMELHA	acetileto de cobre
		3.3.0020	VERMELHA	acetileto de prata
		3.3.0030	VERMELHA	azida de chumbo
		3.3.0040	VERMELHA	azida de prata
		3.3.0050	VERMELHA	diazodinitrofenol (DDNP)
		3.3.0060	VERMELHA	diazometano (azimetileno)
		3.3.0070	VERMELHA	dinitrato de dietilenoglicol (DEGN)
		3.3.0080	VERMELHA	dinitroglicol

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
3. EXPLOSIVO	3.3. INICIADOR EXPLOSIVO	3.3.0090	VERMELHA	estifinato de chumbo (trinitrorresorcinato de chumbo)
		3.3.0100	VERMELHA	fulminato de mercúrio (cianatomercúrico)
		3.3.0110	VERMELHA	hexanitroazobenzeno
		3.3.0120	VERMELHA	hexanitrodifenilamina (hexil)
		3.3.0130	VERMELHA	hexanitrodifenilsulfeto
		3.3.0140	VERMELHA	isopurpurato de potássio
		3.3.0150	VERMELHA	nitroglicerina (trinitrato de glicerila; trinitrato de glicerina; trinitroglicerina)
		3.3.0160	VERMELHA	nitroglicol
		3.3.0170	VERMELHA	nitromanita (hexanitrato de manitol)
		3.3.0180	VERMELHA	sulfeto de nitrogênio
		3.3.0190	VERMELHA	tetranitroanilina
		3.3.0200	VERMELHA	tetranitrometano
		3.3.0210	VERMELHA	tetrazeno
		3.3.0220	VERMELHA	trinitrato de 1,2,4-butanotriol
		3.3.0230	VERMELHA	trinitrato de trimetiloletano (TMEN; trinitrato de pentaglicerina)
		3.3.0240	VERMELHA	trinitroresorcina (ácido estifínico; 2,4,6-trinitrorresorcinol)
		3.3.0250	VERMELHA	triperóxido de triacetona (TATP)
	3.4. ACESSÓRIO	3.4.0010	VERMELHA	acessório explosivo
		3.4.0020	VERMELHA	outros acessórios iniciadores
		3.4.0030	VERMELHA	artefato para iniciação ou detonação de cabeça de guerra de míssil ou foguete
		3.4.0040	VERMELHA	conjunto estopim-espoleta
		3.4.0050	VERMELHA	cordel detonante
		3.4.0060	VERMELHA	espoleta pirotécnica com acionamento elétrico
		3.4.0070	VERMELHA	espoleta pirotécnica com acionamento eletrônico
		3.4.0080	VERMELHA	espoleta pirotécnica comum
		3.4.0090	VERMELHA	estopim de qualquer tipo
		3.4.0100	VERMELHA	reforçadores (<i>booster</i>)
		3.4.0110	VERMELHA	retardo
		3.4.0120	VERMELHA	tubo de choque
	3.5. EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO	3.5.0010	AMARELA	unidade móvel de fabricação ou de bombeamento de explosivo a granel
4. MENOS-LETAL	4.1. ARMA	4.1.0010	AMARELA	arma de lançamento de dardos energizados
		4.1.0020	VERMELHA	arma para lançamento de munição menos letal
		4.1.0030	VERMELHA	dispositivo para lançamento de gás agressivo (tubo de gás paralisante)

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
4. MENOS-LETAL	4.2. MUNIÇÃO	4.2.0010	VERMELHA	granada menos letal de efeito moral
		4.2.0020	AMARELA	munição/cartucho de dardos energizados
		4.2.0030	VERMELHA	munição menos letal de efeito moral
		4.2.0040	VERMELHA	munição menos letal de impacto controlado
	4.3 EQUIPAMENTO	4.3.0010	VERMELHA	espargidor com agente de guerra química
5. MUNIÇÃO	5.1. MUNIÇÃO	5.1.0010	VERMELHA	bomba explosiva e suas partes
		5.1.0020	VERMELHA	bomba para guerra química
		5.1.0030	VERMELHA	cabeça de guerra de míssil ou foguete
		5.1.0040	VERMELHA	foguete anti-granizo
		5.1.0050	VERMELHA	foguete de qualquer tipo, suas partes e componentes
		5.1.0060	VERMELHA	granada de exercício e suas partes
		5.1.0070	VERMELHA	granada de manejo e suas partes
		5.1.0080	VERMELHA	granada explosiva e suas partes
		5.1.0090	VERMELHA	granada perfurante e suas partes
		5.1.0100	VERMELHA	granada química e suas partes
		5.1.0110	VERMELHA	mina explosiva e suas partes
		5.1.0120	VERMELHA	míssil de qualquer tipo, suas partes e componentes (material bélico)
		5.1.0130	VERMELHA	munição para armamento pesado e suas partes
		5.1.0140	VERMELHA	munição de uso permitido
		5.1.0150	VERMELHA	munição de uso restrito
		5.1.0160	VERMELHA	munição de exercício
		5.1.0170	VERMELHA	munição de manejo (<i>inerte</i>)
		5.1.0180	VERMELHA	munição química e suas partes
	5.2. INSUMO DE MUNIÇÃO	5.2.0010	VERMELHA	espoleta para munição de arma de fogo
		5.2.0020	VERMELHA	espoleta para munição explosiva
		5.2.0030	VERMELHA	estágio individual para míssil ou foguete
		5.2.0040	VERMELHA	estojo metálico para munição de arma de fogo
		5.2.0050	VERMELHA	estopilha para carga de projeção de armamento pesado
		5.2.0060	VERMELHA	projétil para munição para arma de fogo de alma raiada
6. PIROTÉCNICOS	6.1. FOGOS DE ARTIFÍCIO	6.1.0010	VERDE	fogos de artifício

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
6. PIROTÉCNICOS	6.2. ARTIFÍCIOS PIROTÉCNICOS	6.2.0010	VERDE	artifício pirotécnico
	6.3. INICIADOR PIROTÉCNICO	6.3.0010	VERDE	espoleta para pirotécnicos
		6.3.0020	VERDE	estopim para pirotécnicos
		6.3.0030	VERDE	composto pirotécnico para sinalização pirotécnica e salvatagem
		6.3.0040	VERDE	iniciador para pirotécnicos
7. PRODUTO QUÍMICO	7.1. AGENTE GQ	7.1.0010	VERMELHA	2, 2' dicloro-dietil-metilamina (HN-2)
		7.1.0020	VERMELHA	2, 2' dicloro-trietilamina (HN-1)
		7.1.0030	VERMELHA	2, 2', 2''- tricloro-trietilamina (HN-3)
		7.1.0040	VERMELHA	acroleína (aldeído acrílico; 2-propenal)
		7.1.0050	VERMELHA	agente de guerra química
		7.1.0060	VERMELHA	alquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosfonofluoridratos de o-alquila ($\leq C_{10}$, incluída a cicloalquila)
		7.1.0070	VERDE	aminofenol
		7.1.0080	VERMELHA	amiton: fosforotiolato de O, O-dietil s-2[(dietilamino) etil] e sais alquilados ou protonados correspondentes
		7.1.0090	VERMELHA	benzilato de 3-quinuclidinila (BZ, QNB)
		7.1.0100	VERDE	brometo de benzila (alfa-bromotolueno; ciclita)
		7.1.0110	VERDE	brometo de cianogênio
		7.1.0120	VERDE	brometo de nitrosila
		7.1.0130	VERDE	brometo de xilila (bromoxileno)
		7.1.0140	VERDE	bromoacetato de etila
		7.1.0150	VERDE	bromoacetato de metila
		7.1.0160	VERDE	bromoacetona
		7.1.0170	VERDE	bromometiletilcetona
		7.1.0180	VERDE	carbonato de hexaclorodimetila (carbonato de hexaclorometila; oxalato de hexaclorodimetila; trifosgênio)
		7.1.0190	VERDE	cianeto de benzila (fenilacetoneitrila)
		7.1.0200	VERDE	cianeto de bromobenzila (BBC; 2-bromo-alfa-cianotolueno)
		7.1.0210	VERMELHA	cianeto de hidrogênio (AC; ácido cianídrico, ácido prússico; formonitrilo; gás cianídrico)
		7.1.0220	VERDE	cianoformiato de etila (cianocarbonato de etila)
		7.1.0230	VERDE	cianoformiato de metila (cianocarbonato de metila)
		7.1.0240	VERDE	cloreto de benzila
		7.1.0250	VERMELHA	cloreto de carbonila (dicloreto de carbonila; fosgênio; oxicloreto de carbono)

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
7. PRODUTO QUÍMICO	7.1. AGENTE GQ	7.1.0260	VERMELHA	cloreto de cianogênio (CK; margunita)
		7.1.0270	AMARELA	cloreto de difenilestibina
		7.1.0280	AMARELA	cloreto de fenilcarbilamina
		7.1.0290	AMARELA	cloreto de nitrobenzila
		7.1.0300	AMARELA	cloreto de nitrosila
		7.1.0310	AMARELA	cloreto de oxalila
		7.1.0320	AMARELA	cloreto de sulfurila (ácido clorossulfúrico; bicloridrina sulfúrica; cloreto de sulfonila; oxicloreto sulfúrico)
		7.1.0330	AMARELA	cloreto de tiocarbonila (tiofosgênio)
		7.1.0340	AMARELA	cloreto de tiofosforila
		7.1.0350	AMARELA	cloreto de xilila
		7.1.0360	AMARELA	cloridrina de glicol (cloridrinaetilênica)
		7.1.0370	AMARELA	cloroacetato de etila
		7.1.0380	AMARELA	cloroacetofenona (CN)
		7.1.0390	AMARELA	cloroacetona (tomita)
		7.1.0400	AMARELA	clorobromoacetona (martonita)
		7.1.0410	AMARELA	cloroformiato de clorometila (palita)
		7.1.0420	AMARELA	cloroformiato de diclorometila (palita)
		7.1.0430	AMARELA	cloroformiato de etila (clorocarbonato de etila)
		7.1.0440	AMARELA	cloroformiato de metila (clorocarbonato de metila)
		7.1.0450	AMARELA	cloroformiato de triclorometila (cloreto de tricloroacetila; difosgênio; super palita)
		7.1.0460	AMARELA	clorossulfonato de etila (sulvinita)
		7.1.0470	AMARELA	clorossulfonato de metila (vilantita)
		7.1.0480	VERMELHA	dibenzoxazepina (gás CR)
		7.1.0490	AMARELA	diclorodinitrometano
		7.1.0500	AMARELA	dicloroformoxima (CX; fosgênio oxima)
		7.1.0510	AMARELA	difenilaminacloroarsina (adamsita; cloreto de fenarsazina; DM)
		7.1.0520	AMARELA	difenilbromoarsina
		7.1.0530	AMARELA	difenilcianoarsina (cianeto de difenilarsina; Clark I; Clark II; DC)
		7.1.0540	AMARELA	difenilcloroarsina (DA; cloreto de difenilarsina)
		7.1.0550	AMARELA	dioxina (tetraclorodibenzeno-p-dioxina-2-3-7-8)
		7.1.0560	AMARELA	éter dibromometílico
		7.1.0570	AMARELA	éter diclorometílico
		7.1.0580	VERMELHA	etil-S-2-diisopropilaminoetilmetilfosfonotiolato (VX)
		7.1.0590	AMARELA	etilcarbazol (N-etilcarbazol)
		7.1.0600	AMARELA	etildibromoarsina (dibromoetilarsina)
		7.1.0610	AMARELA	etildicloroarsina (dicloroetilarsina; ED)
		7.1.0620	AMARELA	fenildibromoarsina (dibromofenilarsina)
		7.1.0630	AMARELA	fenildicloroarsina (diclorofenilarsina; PD)
		7.1.0640	AMARELA	fósforo branco ou amarelo
		7.1.0650	AMARELA	hidreto de arsênio (arsina; SA)
		7.1.0660	AMARELA	iodeto de benzila
		7.1.0670	AMARELA	iodeto de cianogênio (cianeto de iodo)

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
7. PRODUTO QUÍMICO	7.1. AGENTE GQ	7.1.0680	AMARELA	iodeto de fenarsazina
		7.1.0690	AMARELA	iodeto de fenilarsina (iodeto de difenilarsina; iodeto de fenarsina)
		7.1.0700	AMARELA	iodeto de nitrobenzila
		7.1.0710	AMARELA	iodoacetato de etila
		7.1.0720	AMARELA	iodoacetona
		7.1.0730	VERMELHA	lewisitas: lewisita 1: 2-clorovinildicloroarsina; lewisita 2: bis (2-clorovinil) cloroarsina; lewisita 3: tris (2-clorovinil) arsina
		7.1.0740	AMARELA	metildicloroarsina (diclorometilarsina; MD)
		7.1.0750	VERMELHA	mostardas de enxofre: clorometilsulfeto de 2-cloroetila gás-mostarda: sulfeto de bis (2-cloroetila) bis (2-cloroetiltio) metano sesquimostarda: 1,2-bis (2-cloroetiltio) etano 1,3-bis (2-cloroetiltio) n-propano 1,4-bis (2-cloroetiltio) n-butano 1,5-bis (2-cloroetiltio) n-pentano bis (2-cloroetiltio) éter mostarda O: bis (2-cloroetiltio) éter.
		7.1.0760	VERMELHA	N,N-diaquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosforamidocianidratos de O-alquila (≤C10, inclui cicloalquila)
		7.1.0770	AMARELA	ortoclorobenzalmalononitrila (CS)
		7.1.0780	AMARELA	óxido de dimetilaminoetoxicianofosfina ([ethyl N, N-dimethylphosphoramido-cyanide]; etil éster do ácido fosforoamidocianico; GA; [monoetil-dimetil-amido-cianofosfato]; TABUN)
		7.1.0790	AMARELA	óxido de metilisopropiloxiflorofosfina (GB; [iso-propilmethylphosphono-fluoride]; 1-metil-etil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, [monoisopropil-metil-fluorofosfato]; SARIN)
		7.1.0800	AMARELA	óxido de metilpinacoliloxifluorofosfina (GD; [monopinacol-metil-fluorofosfato]; [1,2,2-trimethylpropyl methylphosphonofluoride]; 1,2,2-trimetil-propil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, SOMAN)
		7.1.0810	AMARELA	óxido de tri (1-(2-metil) aziridinil) fosfina
		7.1.0820	VERMELHA	PFIB: 1,1,3,3,3-pentafluoro-2-(trifluormetil)- propeno
		7.1.0830	AMARELA	pimenta líquida (gás pimenta; oleoresinapsicum (capsaicinoides): capsaicina; diidrocapsaicina; e nordiidrocapsaicina)
		7.1.0840	VERMELHA	ricina
		7.1.0850	VERMELHA	S-2 diaquil [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosfotiolatos de O-alquila (H ou ≤C10, inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes
		7.1.0860	VERMELHA	saxitoxina
		7.1.0870	AMARELA	sulfato de dimetila (sulfato de metila)
		7.1.0880	AMARELA	sulfeto de 1, 2-bis (2-cloroetiltio) etano (Q; sesquimostarda)
		7.1.0890	AMARELA	sulfeto diclorodietílico (gás mostarda; HD; iperita; sulfeto de diclorodietila; sulfeto de dicloroetila; sulfeto de etiladiclorado; sulfeto dicloroetílico)

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
7. PRODUTO QUÍMICO	7.1. AGENTE GQ	7.1.0900	AMARELA	tetraclorodinitroetano
		7.1.0910	AMARELA	tricloreto de nitrogênio (cloreto de nitrogênio)
		7.1.0920	VERMELHA	tricloronitrometano (aquinita; cloropicrina; nitrotriclorometano)
	7.2. PRECURSOR AGQ	7.2.0010	VERDE	ácido benzílico (ácido-alfa-hidroxi-alfa-fenil-benzoacético; ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético)
		7.2.0020	VERDE	ácido fluorídrico (fluoreto de hidrogênio)
		7.2.0030	VERDE	ácido metilfosfônico
		7.2.0040	VERDE	alcool 2-cloroetílico (2-cloroetanol)
		7.2.0050	VERMELHA	alcoolpinacolílico (3,3-dimetil-2-butanol)
		7.2.0060	VERMELHA	benzilato de metila
		7.2.0070	VERDE	bifluoreto de amônio (hidrogeno fluoreto de amônio)
		7.2.0080	VERDE	bifluoreto de potássio (hidrogeno fluoreto de potássio)
		7.2.0090	VERDE	bifluoreto de sódio (hidrogeno fluoreto de sódio)
		7.2.0100	VERDE	cianeto de potássio
		7.2.0110	VERDE	cianeto de sódio
		7.2.0120	VERDE	cloreto de dimetilamina ([dimethylamineHCl])
		7.2.0130	VERMELHA	cloreto de enxofre (monocloreto de enxofre)
		7.2.0140	VERDE	cloreto de N,N-diisopropil-beta-aminoetila
		7.2.0150	VERMELHA	cloreto de tionila
		7.2.0160	VERDE	cloreto de trietanolamina
		7.2.0170	VERMELHA	dicloreto de enxofre
		7.2.0180	VERDE	dicloreto de etilfosfonila
		7.2.0190	VERDE	dicloreto de metilfosfonila
		7.2.0200	VERDE	dicloretoetilfosfonoso (dicloreto do ácido etilfosfonoso [ethylphosphonousdicloride])
		7.2.0210	VERDE	dicloretometilfosfonoso (dicloreto do ácido metilfosfonoso [methylphosphonousdicloride])
		7.2.0220	VERDE	difluoreto de etilfosfonila (difluoreto do ácido etilfosfônico [ethyphosphonyldifluoride])
		7.2.0230	VERDE	difluoreto de metilfosfonila ([methyphosphonyldifluoride])
		7.2.0240	VERDE	difluoretoetilfosfonoso (difluoreto do ácido etilfosfonoso [ethylphosphonousdifluoride])
		7.2.0250	VERDE	difluoretometilfosfonoso (difluoreto do ácido metilfosfonoso [methylphosphonousdifluoride])
		7.2.0260	VERDE	diisopropil- (beta) – aminoetanol (N, N-diisopropil- (beta)- aminoetanol)
		7.2.0270	VERDE	diisopropilamina
		7.2.0280	VERMELHA	diisopropilaminoetanotiol (N, N-diisopropilaminoetanotiol)
		7.2.0290	VERDE	dimetilfosforoamidato de dietila (N, N-dimetilfosforoamidato de dietila)
		7.2.0300	VERDE	dimetilamina
		7.2.0310	VERMELHA	etildietanolamina
		7.2.0320	VERDE	etilfosfonato de dietila
		7.2.0330	VERDE	etilfosfonato de dimetila
		7.2.0340	VERDE	fluoreto de potássio
		7.2.0350	VERDE	fluoreto de sódio

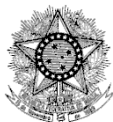
TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
7. PRODUTO QUÍMICO	7.2. PRECURSOR AGQ	7.2.0360	VERDE	fluorfenoxiacetato de clorobutila (4-fluorfenoxiacetato de 2-clorobutila)
		7.2.0370	VERMELHA	fosfito de dietila (dietilester do ácido fosforoso, dietil fosfito; fosfito dietílico)
		7.2.0380	VERMELHA	fosfito de dimetila (dimetil fosfito; fosfito dimetílico)
		7.2.0390	VERMELHA	fosfito de trietila (fosfito trietílico; trietil fosfito)
		7.2.0400	VERMELHA	fosfito de trimetila (fosfito trimetílico; trimetil fosfito)
		7.2.0410	VERMELHA	fosfonildifluoretos de alquila [metil, etil, propil (n ou iso)]
		7.2.0420	VERMELHA	fosfonitos de O-alquila (H ou ≤C10, inclusive a cicloalquila); fosfonitos de O-2-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquil e sais alquilados ou protonados correspondentes
		7.2.0430	VERDE	hidroximetilpiperidina (3-hidroxi-1-metilpiperidina)
		7.2.0440	VERMELHA	metildietanolamina
		7.2.0450	VERDE	metilfosfonato de O-etil-2-diisopropilaminoetilo
		7.2.0460	VERDE	metilfosfonato de dimetila
		7.2.0470	VERDE	metilfosfonito de dietila
		7.2.0480	VERMELHA	N, N-dialquil ([metil, etil, propil (n ou isopropila)] aminoetanol-2 e sais protonatos correspondentes
		7.2.0490	VERDE	N, N-dialquil ([metil, etil, propil (n ou isopropila)] aminoetano-2-tiol e sais protonatos correspondentes
		7.2.0500	VERMELHA	oxicloreto de fósforo
		7.2.0510	VERMELHA	pentacloreto de fósforo
		7.2.0520	VERDE	pentassulfeto de fósforo
		7.2.0530	VERDE	pinacolona (3,3-dicloro-2-butanona)
		7.2.0540	VERDE	quinuclidinol (3-quinuclidinol; 1-azabicyclo[2,2,2] octan-3-ol)
		7.2.0550	VERDE	quinuclidinona (3- quinuclidinona)
		7.2.0560	VERMELHA	substâncias químicas que contenham um átomo de fósforo ao qual estiver ligado um grupo metila, etila ou propila (n ou isopropila), mas não outros átomos de carbono
		7.2.0570	VERDE	sulfetos de sódio
		7.2.0580	VERMELHA	tiodiglicol
		7.2.0590	VERMELHA	tricloreto de arsênio
		7.2.0600	VERMELHA	tricloreto de fósforo
		7.2.0610	VERMELHA	trietanolamina (tri(2-hidroxietil) amina)
	7.3. PQIM	7.3.0010	VERDE	ácido nítrico
		7.3.0020	VERDE	ácido perclórico
		7.3.0030	VERDE	alumínio em pó e suas ligas
		7.3.0040	AMARELA	azida de sódio
		7.3.0050	VERDE	butil-ferroceno (n-butil-ferroceno, 1-butilciclopenta-1,3-dieno)
		7.3.0060	VERDE	carboranos e seus derivados
		7.3.0070	VERDE	catoceno
		7.3.0080	VERDE	clorato de potássio

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
7. PRODUTO QUÍMICO	7.3. PQIM	7.3.0090	AMARELA	composto aditivo potencializador de efeito de agente de guerra química, de interesse militar
		7.3.0100	AMARELA	composto com efeito fisiológico hematotóxico (tóxico do sangue), de interesse militar
		7.3.0110	AMARELA	composto com efeito fisiológico lacrimogêneo, de interesse militar
		7.3.0120	AMARELA	composto com efeito fisiológico neurotóxico (tóxico dos nervos), de interesse militar
		7.3.0130	AMARELA	composto com efeito fisiológico paralisante, de interesse militar
		7.3.0140	AMARELA	composto com efeito fisiológico psicoquímico, de interesse militar
		7.3.0150	AMARELA	composto com efeito fisiológico sobre animais, de interesse militar
		7.3.0160	AMARELA	composto com efeito fisiológico sobre o solo, de interesse militar
		7.3.0170	AMARELA	composto com efeito fisiológico sobre vegetais, de interesse militar
		7.3.0180	AMARELA	composto com efeito fisiológico sufocante, de interesse militar
		7.3.0190	AMARELA	composto com efeito fisiológico vesicante, de interesse militar
		7.3.0200	AMARELA	composto com efeito fisiológico vomitivo (esternutatório), de interesse militar
		7.3.0210	AMARELA	composto com efeito fumígeno, de interesse militar
		7.3.0220	AMARELA	composto com efeito iluminativo, de interesse militar
		7.3.0230	AMARELA	composto com efeito incendiário, de interesse militar
		7.3.0240	AMARELA	composto precursor de agente de guerra química, de interesse militar
		7.3.0250	VERDE	decaboranos e seus derivados
		7.3.0260	AMARELA	diisocianato de isoforona ([isophoronediiisocyanate])
		7.3.0270	AMARELA	dimetilnitrobenzeno (nitroxileno)
		7.3.0280	AMARELA	dinitrotolueno (dinitrotoluol, DNT)
		7.3.0290	VERDE	dióxido de nitrogênio (monômero do tetraóxido de dinitrogênio)
		7.3.0300	AMARELA	emulsão base ou pré-emulsão de nitrato de amônio
		7.3.0310	AMARELA	glicidilazida polimerizada
		7.3.0320	AMARELA	hidreto de silício
		7.3.0330	VERDE	magnésio em pó e suas ligas
		7.3.0340	AMARELA	mistura de percloratos, cloratos ou cromatos com metais em pó
		7.3.0350	AMARELA	mistura de metais em pó com substâncias utilizadas como propelentes
		7.3.0360	VERDE	mistura contendo de 10% (inclusive) a 20% (exclusive) de nitrocelulose, em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6%

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
7. PRODUTO QUÍMICO	7.3 PQIM	7.3.0370	VERDE	misturas poliméricas compostas de ácido acrílico e polibutadieno
		7.3.0380	VERDE	misturas poliméricas compostas de ácido acrílico-polibutadieno-acrilonitrila
		7.3.0390	VERMELHA	NAPALM (<i>puro ou como gasolina gelatinizada para uso em bombas incendiárias e lança-chamas</i>)
		7.3.0400	AMARELA	nitrato de amônio com concentração superior a 70%
		7.3.0410	AMARELA	nitrato de mercúrio
		7.3.0420	AMARELA	nitrato de potássio
		7.3.0430	AMARELA	nitrodifenilamina
		7.3.0440	AMARELA	nitronaftaleno
		7.3.0450	VERDE	pentóxido de dinitrogênio
		7.3.0460	AMARELA	perclorato de amônio
		7.3.0470	AMARELA	perclorato de potássio
		7.3.0480	VERDE	peróxido de cloro
		7.3.0490	VERDE	polibutadienocarboxiterminado
		7.3.0500	VERDE	polibutadienohidroxiterminado
		7.3.0510	AMARELA	tapan (<i>reação de tetraetilenopentamina e acrilonitrila; HX879</i>)
		7.3.0520	AMARELA	tepanol (<i>reação de tetraetilenopentamina, acrilonitrila e glicidol; HX878</i>)
		7.3.0530	VERDE	tetracloreto de titânio (cloreto de titânio, fumeagerita)
		7.3.0540	VERDE	tetraóxido de dinitrogênio (dímero do dióxido e nitrogênio)
		7.3.0550	AMARELA	trinitroacetona
		7.3.0560	AMARELA	trinitroclorometano
8. PROTEÇÃO BALÍSTICA	8.1. BLINDAGEM BALÍSTICA	8.1.0010	VERMELHA	blindagem balística opaca de uso permitido
		8.1.0020	VERMELHA	blindagem balística opaca de uso restrito
		8.1.0030	VERMELHA	blindagem balística transparente de uso permitido
		8.1.0040	VERMELHA	blindagem balística transparente de uso restrito
		8.1.0050	VERMELHA	colete balístico de uso permitido
		8.1.0060	VERMELHA	colete balístico de uso restrito
		8.1.0070	VERMELHA	tecido balístico
		8.1.0080	VERMELHA	traje balístico antibomba

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
8. PROTEÇÃO BALÍSTICA	8.2. VEÍCULO	8.2.0010	VERMELHA	veículo (viatura) blindado de emprego militar e/ou policial
		8.2.0020	AMARELA	veículo automotor blindado especializado
		8.2.0030	AMARELA	veículo automotor blindado não especializado
	8.3. EQUIPAMENTO	8.3.0010	VERMELHA	capacete balístico de uso permitido
		8.3.0020	VERMELHA	capacete balístico de uso restrito
		8.3.0030	VERMELHA	escudo balístico de uso permitido
		8.3.0040	VERMELHA	escudo balístico de uso restrito
9. OUTROS PRODUTOS	9.1. OUTROS	9.1.0010	VERMELHA	arma química
		9.1.0020	VERMELHA	dispositivo para acionamento de minas
		9.1.0030	VERMELHA	equipamento especialmente projetado para produção de explosivos
		9.1.0040	VERMELHA	equipamento especialmente projetado para produção de agente químico de guerra
		9.1.0050	VERMELHA	equipamento especialmente projetado para direção e controle de tiro
		9.1.0060	VERMELHA	equipamento especialmente projetado para lançamento de foguetes ou mísseis
		9.1.0070	VERMELHA	equipamento especialmente projetado para transporte e lançamento de foguetes ou mísseis
		9.1.0080	VERMELHA	equipamento para recarga de munições e suas matrizes
		9.1.0090	VERMELHA	equipamento para lançamento de minas
		9.1.0100	AMARELA	equipamento para visão noturna ou termal
		9.1.0110	VERMELHA	equipamento especialmente projetado para produção de armas e munições
		9.1.0120	VERMELHA	equipamento de controle de tiro de arma de fogo
		9.1.0130	VERDE	filtro de máscara contra gases de emprego militar
		9.1.0140	VERMELHA	lança-chamas de emprego militar
		9.1.0150	VERMELHA	propulsores para foguetes ou mísseis de qualquer tipo ou modelo
		9.1.0160	VERMELHA	peça para arma de guerra química
		9.1.0170	VERMELHA	peça especialmente projetada para equipamento de direção e controle de tiro
		9.1.0180	VERMELHA	peça especialmente projetada para veículo blindado de emprego militar e/ou policial
		9.1.0190	VERMELHA	peça especialmente projetada para veículo lançador de míssil ou foguete
		9.1.0200	VERMELHA	veículo especial para transporte de munição, míssil ou foguete
		9.1.0210	VERMELHA	veículo projetado ou adaptado para lançamento de míssil ou foguete

ANEXO P
MODELO DE REQUERIMENTO PARA TRÁFEGO DE PCE COM FINALIDADE DE VIAGEM AO EXTERIOR



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

Requerimento nº ____ - ____ *(identificar com o número do registro e sequencial de 3 dígitos)*

Ao Senhor Comandante da ____ (Região Militar de vinculação) REGIÃO MILITAR

1. Eu, (nome do interessado) _____, portador do CPF _____ CR _____, _____ (atirador, caçador ou colecionador), requeiro autorização para exportação temporária de PCE por motivo de viagem, através da emissão da competente Guia de Tráfego para o exterior.
2. Esclareço que a viagem será entre os dias ____/____/____ e ____/____/____. (data de saída e de retorno)
3. Atividade: _____ (detalhar a atividade: competição de tiro, caça, exposição, etc)
4. A atividade se dará em:
 - a. Instituição Organizadora: _____ (nome da instituição).
 - b. Endereço: _____ (endereço, cidade, país e CEP).
 - c. Meio de transporte utilizado: _____ (descrever meio e número de voo),
 - d. Rota: (descrever o percurso até o destino) _____.
 - e. Embarque: _____ (local, data e hora do embarque).

Nestes termos,
Peço Deferimento

local, ____ de _____ de ____.

(ASSINATURA)
(NOME COMPLETO)

* documento destinado a saída de armas pertencentes a CAC

ANEXO Q
MODELO DE COMPROMISSO DO IMPORTADOR

O importador, por intermédio de seu representante legal, DECLARA que as mercadorias constantes desta LI não serão revendidas, desviadas, transferidas ou de qualquer modo enviadas a outro país, na sua forma original ou incorporadas, por meio de processo intermediário, em outros itens, sem autorização prévia da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Caso seja necessária uma verificação da entrega, o importador fica comprometido a obter e prestar as informações necessárias. QUALQUER INFORMAÇÃO FALSA, PRESTADA INTENCIONALMENTE NESTA DECLARAÇÃO SUJEITARÁ O IMPORTADOR ÀS PENAS DA LEI.